

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e três, às nove horas, compareceu à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, Rua T 29, nº 1.043 - Setor Bueno, Goiânia-GO, o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, acompanhado da diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral, Anna Thereza Nogueira Franco, das assessoras Sueli Teresinha Scherer, Valéria Christina Fuxreiter Valente e Poliana Ribeiro Póvoa e da secretária Maria de Fátima Gonçalves Ferraz Palhares, para efetivar a Correição Geral Ordinária, divulgada no Edital publicado na primeira página do Diário Oficial do Estado de Goiás, que circulou em nove de janeiro de dois mil e três, e, ainda, na página trezentos e oitenta e três do Diário da Justiça, Seção 1, que circulou em dez de dezembro de dois mil e dois, da qual também foram notificados, por ofício, o Exmo. Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, DD. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; a Exma. Sra. Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, DD. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; os Exmos. Srs. Juízes integrantes da 18ª Região da Justiça do Trabalho; o Exmo. Sr. Guilherme Mastrichi Basso, DD. Procurador-Geral do Trabalho; a Exma. Sra. Jane Araújo dos Santos Vilani, DD. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho - 18ª Região; os Exmos. Srs. Presidente da AMATRA XVIII, Presidente da Agatra e Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás. Cumpridas as disposições regimentais, o Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral abriu, imediatamente, os trabalhos da Correição Ordinária. **ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. O**



Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é composto por 8 (oito) Juízes: Dra. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (Presidente), Dra. Dora Maria da Costa (Vice-Presidente), Dr. Octávio José de Magalhães Drummond Maldonado, Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim, Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, Dra. Ialba-Luza Guimarães de Mello, Dr. Saulo Emídio dos Santos e o Dr. Aldon do Vale Alves Taglialegna (Titular da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, convocado para atuar na vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho). Atualmente, o Tribunal está funcionando com a composição plena. Em virtude de gozo de férias do Dr. Saulo Emídio dos Santos - Resolução Administrativa nº 1/2003, foi convocado pelo Tribunal o Dr. Marcelo Nogueira Pedra Titular da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, para atuar de 4 de fevereiro a 7 de março de 2003. As Exmas. Dras. Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Dora Maria da Costa assumiram no TRT em 29/3/2002 em virtude do término do mandato dos Juízes Classistas Heiler Alves da Rocha e José Luiz Rosa, primeiro como Juízes Convocadas e, após, como Juízes Titulares das 2 (duas) vagas. O Tribunal informou que todos os Juízes do Tribunal têm residência e domicílio em Goiânia, Estado de Goiás. **INSTALAÇÕES FÍSICAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO:** a Presidência está situada em prédio próprio, reformado recentemente. As instalações são boas, mas falta elevador para atender às normas relativas a deficientes físicos (NBR 9050); os gabinetes dos Juízes do Tribunal estão situados em prédio próprio, que atende razoavelmente ao fim a que se destina, mas, neles, não há banheiro privativo (instalação em estudo); as 12 (doze) Varas do Trabalho de Goiânia também ocupam prédios próprios da União; os gabinetes dos Juízes Titulares das primeiras 6 (seis) Varas do Trabalho necessitam ser ampliados; as demais Varas da Capital têm instalações simples e adequadas. Nos últimos 6 (seis) anos, o Tribunal, em parceria com a Caixa Econômica Federal-CEF e as Prefeituras do Estado de Goiás, adquiriu 12 (doze) sedes próprias destinadas às Varas do Trabalho do interior. O Tribunal entende que os problemas relativos às suas instalações podem ser solucionados com a desapropriação da área contígua à sede do Tribunal. Em 1998, foi aberto processo de desapropriação da aludida área, devidamente aprovado pelo Pleno, mas faltou recurso orçamentário para indenizar o atual proprietário, no importe de R\$ 440.912,54 (quatrocentos e quarenta mil novecentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), segundo avaliação feita pela Caixa Econômica Federal. **INSTALAÇÕES INTERNAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.** 1. **LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE JUÍZES SUBSTITUTOS:** o Regional, mediante os artigos 258 a 262 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 18ª Região, instituiu o sistema de lotação e movimentação dos Juízes do Trabalho Substitutos, dividindo a área territorial da Justiça do Trabalho da 18ª Região em 4 (quatro) zonas específicas: I - Zona Específica1 (Varas do Trabalho de Anápolis - 1ª a 4ª); II - Zona Específica2 (Vara do Trabalho de Luziânia), III - Zona Específica3 (Vara do Trabalho de Itumbiara); IV - Zona Específica4 (Vara do Trabalho de Rio Verde). Em cada uma das Zonas Específicas pode ser lotado um Juiz do Trabalho Substituto Auxiliar pelo período mínimo de 12 meses, ocasião em que receberá ajuda de custo para custear despesas com transporte e mudança, em conformidade com o art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN. Apenas depois de 24 (vinte e quatro) meses da última lotação em Zona Específica, em caso de nova lotação em outra Zona Específica, o Juiz do Trabalho Substituto readquirirá o direito à ajuda de custo. Com exceção dos Juízes lotados nas Zonas Específicas, os demais Juízes do Trabalho Substitutos terão lotação na Capital e serão designados, preferencialmente, para auxiliar ou substituir nas demais Varas do Trabalho do Estado de Goiás; 2. **COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DE JUÍZES VITALICIANDOS:** normatizada pelos artigos 15 e 16 do Regimento Interno do TRT da 18ª Região, a Comissão de Acompanhamento de Juízes vitaliciandos, formada por 3 (três) Juízes vitalícios, indicados pelo Tribunal Pleno, observa e analisa o desempenho e as decisões proferidas pelos Juízes não vitalícios. Compete também à comissão providenciar, por intermédio da Secretaria-Geral da Presidência, a atuação de um feito para cada Juiz, ou grupo de Juízes, que atinja dezoito meses de exercício, instruindo-o com estatísticas e informações elaboradas pela Corregedoria Regional. O procedimento para o registro da vitaliciedade nos assentamentos funcionais do Juiz deve ser efetivado entre o 18º e 20º mês de exercício do Juiz não vitalício. A responsabilidade executiva desse procedimento cabe à Secretaria-Geral da Presidência; 3. **FORNECIMENTO DE SUBSÍDIOS AOS JUÍZES DO TRIBUNAL PARA A ELABORAÇÃO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO:** cabe ao Juiz Corregedor Regional fornecer informações sobre Juízes, para fins de promoção de Juiz do Trabalho Substituto ao cargo de Juiz Titular de Vara e deste ao de Juiz do Tribunal Regional, nos termos dos artigos 21, inciso III, e 100 do Regimento Interno do Tribunal. Havendo vaga a ser preenchida, os Juízes serão consultados para manifestar seu interesse na promoção; 4. **SISTEMA DE JUÍZES FIXOS PARA EVENTUAL CONVOCAÇÃO:** o Tribunal Regional do Trabalho, mediante a Resolução Administrativa nº 12/2003, que dispõe sobre a convocação de Juízes para integrar temporariamente o colegiado, adotou a prática de escolher (4) quatro Juízes Titulares de Vara para, no período de um ano, comporem o *quorum* de julgamento nos casos de ausência ou impedimento eventual, e como convocados, nos casos de vaga ou afastamento de Juiz do Tribunal, por prazo superior a 30 (trinta) dias. Tal medida evita o desconforto dos magistrados de primeiro grau de terem de se ausentar de sua jurisdição sem aviso prévio, assim como possibilita a uniformização da jurisprudência da 18ª Região. Também existe consenso entre os membros da casa, que garante a ausência de apenas dois Juízes nos meses de janeiro e julho, a título de férias, para não interromper as atividades jurisdicionais do Tribunal por insuficiência de *quorum* nas sessões de julgamento. 5. **SECRETARIA DA QUALIDADE E OUVIDORIA:** a Secretaria da Qualidade e Ouvidoria foi instituída pela Portaria TRT 18ª GP/GDG

nº 60/2001 com o objetivo, principalmente, de estruturar a organização do Tribunal para racionalizar os métodos de trabalho. Cabe ao Juiz Ouvidor examinar as reclamações recebidas pelo Setor de Atendimento ao Cidadão, rejeitar as que sugerem interferência nas decisões judiciais ou não se referem a atribuições legais da Justiça do Trabalho e encaminhar as demais às áreas respectivas para regularização e melhoria da qualidade dos serviços prestados. Em 2002, a Ouvidoria formalizou 152 (cento e cinquenta e dois) procedimentos. Paralelamente à Ouvidoria, existem os Setores de a) Atendimento ao Cidadão, b) Planejamento, Implantação e Acompanhamento de Sistemas de Qualidade e c) Capacitação e Desenvolvimento de Pessoal. Esses setores são responsáveis, principalmente, pelo recebimento de reclamações, elogios e sugestões sobre os serviços prestados pela Justiça do Trabalho em Goiás, pela realização de estudos de mecanismos e tecnologias de gestão de qualidade e pela alteração da política de treinamento do TRT da 18ª Região. Há dois anos o Tribunal mantém o Certificado de Qualidade ISO 9002. A Secretaria da Corregedoria Regional, a Diretoria de Serviço de Controle Interno e Auditoria, a Secretaria da Qualidade e Ouvidoria, a Diretoria de Serviço de Processamento de Dados e a Diretoria de Serviço de Material e Patrimônio contribuíram para o recebimento do referido certificado. A Secretaria da Qualidade e Ouvidoria tem papel preponderante no que se refere à celeridade dos serviços, eliminação de desperdícios, racionalização de procedimentos, desenvolvimento de equipes e valorização dos servidores e melhoria das condições de trabalho; 6. **ATERMAÇÃO:** o Setor de Atermação está integrado à Diretoria de Serviço de Distribuição de Feitos e Cálculos Judiciais do 1º Grau e tem por escopo prestar informações sobre matéria trabalhista, elaborar cálculos dos direitos pleiteados, reduzir a termo reclamações trabalhistas, qualificar as partes de acordo com as informações prestadas e os documentos disponíveis e efetuar o controle estatístico do movimento diário do Setor. O setor de Atermação também propicia, por intermédio de convênios com universidades, atendimento judiciário gratuito, que é feito por estagiários acompanhados de advogado/orientador do Núcleo de Prática Jurídica da instituição de ensino. Embora a estrutura do TRT possa, eventualmente, auxiliar o jurisdicionado hipossuficiente, não supre a deficiência do *ius postulandi*, que acontece quando o trabalhador está desacompanhado nos atos subsequentes, caso da reclamação trabalhista sob o rito sumariíssimo nº 01330-2002-006-18-00-2, lavrada a termo no referido setor e examinada por este Corregedor-Geral por ocasião da audiência pública que realizou. Nesse processo a solução seria o requerimento da parte para que o juiz de execução utilizasse o sistema BACENJUD, providência obstada, em tese, pela ausência de advogado. Pretende este Corregedor-Geral oficiar ao juiz da causa sugerindo-lhe que tome a devida providência de ofício em razão de a parte não estar devidamente representada nos autos. 7. **SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:** a) **TELETRT** - esse serviço, mantido por meio de linha telefônica específica, sob a responsabilidade da Secretaria de Coordenação Judiciária e com o apoio técnico da Diretoria de Serviço de Processamento de Dados, atende, exclusivamente, ao público externo, a quem fornece informação sobre processo segundo os registros do sistema informatizado do Tribunal, mas não informação sobre a existência ou não de ação trabalhista em andamento. Informação sobre andamento de processo na Justiça do Trabalho pode também ser obtida em terminal de auto-atendimento localizado nas unidades judiciárias respectivas e nas salas de advogados; b) **SIAC** (Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão) - também conhecido como "VAPT VUPT", esse sistema atende à população de Goiânia e Aparecida de Goiânia, a quem presta informação sobre andamento processual e matéria trabalhista, e recebe petições. Esse serviço encontra-se disponível no Buri Shopping de Aparecida de Goiânia e no centro de Goiânia; c) **DRIVE-THRU** - Para maior comodidade das partes e dos advogados, o sistema conta com a Central de Recebimento de Processos e Petições, que funciona na forma de auto-atendimento, no período das 13h às 19h, de segunda a sexta-feira, recebendo no máximo 10 (dez) petições e/ou processos por veículo; 8. **PROTOCOLO INTEGRADO:** as petições e qualquer outro documento de natureza judiciária, endereçados aos órgãos de primeiro e segundo graus de jurisdição da Justiça do Trabalho da 18ª Região, podem ser apresentados no protocolo geral, localizado na sede do TRT, na Secretaria de qualquer das Varas do Trabalho sediadas fora do município de Goiânia, nos postos instalados no Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão - SIAC do governo do Estado de Goiás (VAPT VUPT) e no posto de auto-atendimento (*Drive Thru*). A Secretaria de Coordenação Judiciária do Tribunal informou que, a partir da presente data, a 18ª Região utilizará o Protocolo Integrado apenas no âmbito de jurisdição das Varas do Trabalho e do Regional, acatando a sugestão do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, formalizada no OF. CIRC.SECG Nº 20 de 19 de dezembro de 2002, de que o "Sistema de Protocolo Integrado" não seja utilizado para petições e recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho; 9. **SETOR DE CÁLCULOS:** o Setor de Cálculos do Tribunal é responsável pela elaboração dos cálculos dos processos das 12 (doze) Varas da Capital, da Vara de Conciliação de Precatórios, da Secretaria de Coordenação Judiciária e da Secretaria da Corregedoria Regional. Dos 17.597 (dezesete mil quinhentos e noventa e sete) processos recebidos pelo Setor de Cálculos no exercício de 2002, sendo 183 (cento e oitenta e três) remanescentes de 2001, 17.568 (dezesete mil quinhentos e sessenta e oito) foram devolvidos com os respectivos cálculos. 16 (dezesesseis) servidores fazem os cálculos e 3 (três), a conferência. Cabe à Diretoria do Setor de Cálculos elaborar os índices de *pro-rata* e alimentar o programa de cálculos, que já está sendo implantado em algumas Varas do interior. O prazo médio para elaborar os cálculos é de 7 (sete) dias úteis e o percentual médio de retificações dos cálculos é de 2,64% (dois vírgula sessenta e quatro por cento). Há dentro do setor controle mensal de produtividade dos calculistas. O desempenho singular do Setor de Cálculos também enaltece o papel que este Tribunal exerce na Justiça do Trabalho. 10.

JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO DO CRISA (Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A): considerando, principalmente, a existência aproximada de 400 (quatrocentos) execuções contra a empresa estatal Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A - CRISA e as inúmeras penhoras e praças que têm sido superpostas nos bens dessa empresa, o Tribunal, por intermédio das Portarias nºs 24/2003 e 116/2003, designou o Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Fabiano Coelho de Souza, para, na condição de Juiz Auxiliar, funcionar nos processos de execução movidos contra a aludida empresa, em trâmite em todas as Varas do Trabalho vinculadas à Justiça do Trabalho da 18ª Região, e servidores para apoiarem os trabalhos. Sensibilizado com os problemas detectados nos processos dessa empresa, o Corregedor-Geral irá oficiar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Goiás, Dr. Marconi Ferreira Perillo Júnior, ponderando que a atuação da Procuradoria-Geral do Estado, embora deva conservar os limites da exação, não pode deixar de observar, com a necessária sensibilidade, o caráter especialíssimo da Justiça do Trabalho; 11. **CENTRAL INFORMATIZADA DE PUBLICAÇÕES:** vinculada e sob a direção da Diretoria de Serviço de Cadastro Processual, a Central Informatizada de Publicações tem a responsabilidade de receber, processar e encaminhar à Imprensa Oficial, diariamente, todas as matérias dos órgãos do Tribunal, passíveis de publicação. Apenas as publicações endereçadas ao Diário da Justiça do Estado de Goiás são abrangidas pelo procedimento informatizado. As demais publicações estão sujeitas à sistemática convencional; 12. **INFORMATIZAÇÃO DO TRIBUNAL:** Segundo informações prestadas, o Tribunal, no último ano, adquiriu 39 (trinta e nove) notebooks, 60 (sessenta) microcomputadores, 15 (quinze) impressoras laser, 4 (quatro) servidores de rede, 100 (cem) leitoras óticas, permitindo que todos os Magistrados do Regional utilizem notebook. O Serviço de Informática do Tribunal disponibiliza na internet: a) serviço PUSH Auto-Andamento, que possibilita o envio diário de informações processuais por e-mail aos usuários cadastrados; b) serviços de consultas aos acórdãos em texto integral; c) serviços de consulta processual por número único de processo e pelo nome de advogado, que possibilita a visualização do cadastro do processo, de todas as tramitações processuais e do texto integral de acórdãos, despachos, sentenças e atas de audiência; d) serviços de consulta às pautas de audiência das Varas do Trabalho, às pautas de julgamento do TRT e às pautas de praças e leilões; e) serviços de consultas aos índices de cálculos, às licitações e compras; e f) certidões de publicações do Diário da Justiça em texto integral em formato PDF (*Portable Document Format*). A informática do Regional também tornou possível I) expandir os recursos disponíveis na intranet; 2) criar o serviço de WebMail com utilização de *softwares* livres; 3) disponibilizar contas de correios eletrônicos para todas as unidades do Tribunal, Magistrados e servidores ocupantes de cargos de direção; 4) desenvolver o sistema de atermação verbal por intermédio da internet, o qual possibilita atuar, realizar cálculos trabalhistas, distribuir e certificar a parte de forma automatizada; 5) disponibilizar nos Foros e nas Varas do Trabalho de Itumbiara, Rio Verde e Luziânia os serviços de consultas processuais por meio de terminais de auto-atendimento com emissão de extratos relativos às tramitações processuais, totalmente adaptados à numeração única de processos; 6) desenvolver e disponibilizar o peticionamento eletrônico de documentos para os advogados pelo serviço de WebMail do Tribunal; 7) disponibilizar uma extranet, mediante convênio com o DE-TRAN-GO, que permite aos Magistrados realizar consultas, bloqueios e desbloqueios *on-line* de veículos no Estado de Goiás; 8) desenvolver a quarta versão do site do Tribunal na internet; 9) desenvolver e implantar o sistema de monitoramento de audiências, permitindo apregoar as partes por intermédio do sistema de som ambiente e disponibilizar informações cadastrais e institucionais em monitores instalados nas ante-salas de audiência; 10) utilizar *softwares* livres para conexão remota em sistemas operacionais e antivírus; 11) interligar todas as jurisdições do interior do Estado à Capital por linhas de transmissão de dados com protocolo *frame-relay*; 12) instalar a versão 9i do sistema gerenciador de banco de dados *Oracle*; 13) desenvolver e implantar os Sistemas de Cadastro de Fornecedores, Biblioteca, Controle do Setor de Compras, Ouvidoria, Praças e Leilões, Padronização de Acórdãos, Conversão e Publicação de Documentos na Internet, Almoarifado, Concursos, Controle de Faturas da Unimed, Controle de Exames Periódicos e o Módulo de Geração de Estatísticas de 1ª Instância; 14) instalar *firewall* e sistema de detecção de intrusos por meio de locação de roteador, objetivando expandir os recursos de segurança da informação; e 15) instalar leitores óticos nas unidades judiciárias, permitindo maior celeridade nas tramitações processuais. Há projeto, já em fase de implantação, do Setor de Informática para enviar notificações ao INSS por intermédio de correio eletrônico, permitindo a redução de gastos com cartas registradas; 13. **PERFIL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:** a) servidores - o quadro permanente de pessoal conta com 560 (quinhentos e sessenta) cargos efetivos: 183 (cento e oitenta e três) analistas judiciários, 345 (trezentos e quarenta e cinco) técnicos judiciários e 32 (trinta e dois) auxiliares judiciários. Na presente data, há 558 (quinhentos e cinquenta e oito) cargos preenchidos e 2 (dois) cargos vagos de técnico judiciário (área administrativa). O Tribunal tem 23 (vinte e três) servidores em exercício em outros órgãos: 14 (quatorze) cedidos e 9 (nove) com lotação provisória. Há no Tribunal 268 (duzentos e sessenta e oito) requisitados: 45 (quarenta e cinco) da esfera estadual, 67 (sessenta e sete) da esfera federal e 156 (cento e cinquenta e seis) da esfera municipal. O Tribunal conta, ainda, com 8 (oito) servidores lotados provisoriamente. Existem 42 (quarenta e dois) servidores inativos: 25 (vinte e cinco) analistas, 14 (quatorze) técnicos judiciários e 3 (três) auxiliares judiciários; há, ainda, 4 (quatro) pensionistas. Estão em exercício na 18ª Região 535 (quinhentos e trinta e cinco) servidores, já que existem 2(dois) cargos vagos e 23 (vinte e três) servidores à disposição de outros órgãos. No perfil ora discriminado, também foram computadas as 6 (seis) redistribuições oriundas do TRT de Rondônia, ocorridas no presente mês. Registre-se

que a partir da gestão do Juiz Platon Teixeira de Azevedo Filho iniciou-se a extinção do sistema de requisição de servidores, que deverá prosseguir na próxima administração; **b)** magistrados - a Justiça do Trabalho da 18ª Região é composta, no momento, de 69 (sessenta e nove) Juizes: 7 (sete) de segunda instância, 31 (trinta e um) Titulares de Varas do Trabalho e 31 (trinta e um) Substitutos. Estão inativos 23 (vinte e três) Juizes: 4 (quatro) de segunda instância, sendo 2 (dois) Togados e 2 (dois) Classistas; e 19 (dezenove) de primeira instância, sendo 8 (oito) Togados e 11 (quinze) Classistas. Há, ainda, 5 (cinco) pensionistas de primeiro grau, sendo 1 (um) Togado e 4 (quatro) Classistas; **14. GESTÃO DOCUMENTAL:** o Regional disciplinou a matéria gestão documental mediante a Portaria nº 410/99, que determina prazo mínimo para guarda da maioria dos documentos, enumera os documentos e processos administrativos considerados de valor histórico e, também, disciplina, de forma taxativa, os documentos de arquivamento definitivo e arquivamento provisório. Quanto aos autos de processos administrativos findos, há uma comissão permanente, instituída pela Portaria nº 154/2001 (retificada pela Portaria nº 196/2001), presidida pelo assessor da Diretoria-Geral e formada por mais 2 (dois) servidores da área administrativa, que procede às avaliações periódicas, realizadas anualmente. No tocante aos autos findos, a comissão, instituída pela Portaria nº 154/2001, é presidida pelo secretário de Coordenação Judiciária e formada pelos respectivos titulares das Diretorias das Varas do Trabalho da Capital. A avaliação dos processos, feita para eliminar ou preservar os autos, é realizada anualmente, e a avaliação dos autos de processos findos das Varas localizadas nas cidades do interior do Estado de Goiás fica sob a responsabilidade do Juiz Titular da Vara e do respectivo diretor, obedecendo às regras gerais determinadas pela Portaria nº 154/2001. O Arquivo Geral situa-se fora das dependências da sede do TRT da 18ª Região e seu espaço físico é insuficiente para acolher o grande número de processos e documentos que chegam no setor para acondicionamento. O controle de entrada e saída de processos e documentos no arquivo é feito por um *software* elaborado pelo Tribunal, e o estado de conservação dos autos findos, segundo informação da Secretaria da Presidência, é bom, tendo em vista as eliminações anuais já realizadas. Os servidores lotados no Setor de Arquivo possuem, a maioria, formação jurídica e, sempre que possível, participam de cursos e seminários da área; **15. PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO:** a administração do Regional vem adotando, desde 2002, todas as medidas de prevenção contra incêndio, conforme recomendações feitas no Ofício Circular nº 81/2001. Recentemente, o Tribunal, mediante a Portaria nº 15/2003, criou a Brigada de Prevenção e Combate a Incêndio para atuar no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em Goiânia e Aparecida de Goiânia, coordenada pela Diretoria de Serviços Gerais e integrada por servidor de cada unidade, a ser indicado pelo respectivo titular. Cabe à Brigada de Prevenção e Combate a Incêndio adotar as medidas preventivas de combate a incêndio, inclusive as relativas à coordenação do abandono dos locais eventualmente sinistrados, e à Diretoria-Geral de Secretaria assegurar os recursos físicos e financeiros e o treinamento necessários ao pleno funcionamento da Brigada de Prevenção e Combate a Incêndio. **PECULIARIDADES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO: 1. DAS SESSÕES DE JULGAMENTO.** Constatou-se que falta às sessões do Tribunal agilidade, bom índice de desenvolvimento e modernidade no sistema de julgamento. Em grande número de semanas, as sessões se realizam às terças, quartas e quintas-feiras, impondo aos Juizes enorme desgaste psico-físico, além de reduzir drasticamente o tempo para preparar votos, o que acarreta, por sua vez, maior contribuição de assessorias sem a indispensável supervisão do julgador. O fenômeno do prolongamento indesejado das sessões deve-se principalmente aos seguintes fatores: **a)** grande número de sustentação oral, verdadeira deformidade cultural, explicada por integrantes da AGATRA pela necessidade de persuadir os Juizes Convocados, sempre diferentes na composição do Tribunal; **b)** detalhismo dos julgadores para expor o conteúdo dos seus votos, fato observado principalmente na participação dos relatores; **c)** colegiado muito numeroso, já que funciona exclusivamente em Pleno. No tocante ao problema do excesso de sustentação oral, providência de ótimo relevo no equacionamento do problema foi a edição da Resolução Administrativa nº 12/2003, que prevê, a exemplo do que pratica o TRT da 2ª Região, a escolha dos nomes de quatro Juizes Titulares de Vara que, só eles, no período de um ano, podem ser convocados para integrar temporariamente o colegiado de segundo grau quando a necessidade legal se apresentar. Será fácil conhecer as posições jurisprudenciais desses quatro Juizes, o que esparcará as dúvidas dos advogados, dispensando grande número de desnecessárias sustentações orais. Outra providência, já parcialmente posta em prática pelo colegiado, consiste na antecipação pelo relator da sua conclusão, com brevíssima exposição dos fundamentos que a embasam, seguida da antecipação da posição do revisor. Se tais posições coincidem com o que pretende o advogado, este deve ser instado pelo Presidente a não proferir sustentação, garantido o registro de sua presença na tribuna. Se houver qualquer voto divergente, cabe ao Presidente garantir a sustentação oral. Em caso contrário, o resultado pode ser imediatamente proclamado. No que tange ao detalhismo dos votos, recomendo que a Presidência adote o sistema de planilhas, a serem distribuídas pelos relatores, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, aos demais julgadores. Tais planilhas devem conter, sinteticamente, os dados do julgamento: identificação do processo, partes, intervenientes, resumo das conclusões sobre fatos e direitos, o que pode estar numa ementa indexada por assunto; solução com o dispositivo. O sistema pode, se for corretamente implementado, dispensar o instituto da revisão, a exemplo do que já ocorre no Tribunal Superior do Trabalho. Ainda para conjurar o detalhismo, é recomendado que se informatize a sessão, com monitores para cada Juiz, onde devem estar contidos os votos de todos os relatores, aliás, disponibilizados a todos com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência. O problema do colegiado muito extenso já está sendo equacionado pelo anteprojeto de lei que permite a divisão em Turmas dos Regionais de 8 (oito) Juizes. Dividido em 2 (duas) Turmas de 3 (três) Juizes, o TRT pode funcionar com maior agilidade, integrando as Turmas, quando necessário, o Vice-Presidente do Tribunal. **2.** Considerando o número reduzido de servidores do quadro efetivo de pessoal e o aumento da demanda de processos e do número de ações ajuizadas na jurisdição do Estado de Goiás, o Tribunal viu-se obrigado a lançar mão de servidores requisitados das esferas federal, estadual e municipal, no total de 268 (duzentos e sessenta e oito) requisitados, atualmente. **3.** Os Juizes do Trabalho de primeiro grau apresentam, individualmente, Relatórios Estatísticos Mensais de Produção, correspondentes a cada Vara do Trabalho onde tenham funcionado, segundo o modelo aprovado pela Presidência do Tribunal. **4.** No Tribunal, o programa de coleta seletiva de papel objetiva reduzir o desperdício e doar os papéis descartados diariamente nos diferentes órgãos e setores deste Regional. **5.** O Tribunal, com o fito de poupar gastos com a publicação de inúmeras portarias de designações específicas de Juizes, designa todos os Juizes do Trabalho Substitutos para atuar em todas as Varas Trabalhistas da 8ª Região, indiscriminadamente, como auxiliares ou substitutos. A distribuição do exercício desses Juizes, em cada Vara, é feita pela Secretaria-Geral da Presidência, de ordem do Presidente, mediante escala por ela controlada, preferencialmente na ordem de antiguidade. **MOVIMENTO PROCESSUAL.** A movimentação processual do Tribunal Regional do Trabalho deu-se, no período determinado pela correição - primeiro de dezembro de mil novecentos e noventa e oito a trinta e um de dezembro de dois mil e dois -, segundo dados estatísticos fornecidos pela Secretaria-Geral da Presidência, da seguinte forma:

PROCESSOS RECEBIDOS				
Ano	Recursos	Ações Originárias	Dissídios Coletivos	Embargos Declaratórios
1998	375(*)	32(*)	00	92(*)
1999	6.624	481	24	1.042
2000	5.644	532	21	892
2001	6.602	565	11	789
2002	7.623	672	12	907
Sub-total	26.868	2.282	68	3.722
Total		32.940		

PROCESSOS RESOLVIDOS					
Ano	Recursos	Ações Originárias	Dissídios Coletivos	Embargos de Declaração	Decisões Monocráticas
1998	470 (*)	25(*)	7(*)	29(*)	7(*)
1999	7.088	299	16	1.040	116
2000	6.498	635	21	909	197
2001	6.121	291	8	769	219
2002	7.479	260	8	934	159
Sub-total	27.656	1.510	60	3.701	698
Total				33.625	

De acordo com os dados estatísticos acima expostos, 29.218 (vinte e nove mil duzentos e dezoito) feitos ingressaram no Tribunal durante o período determinado pela correição: 26.868 (vinte e seis mil oitocentos e sessenta e oito) referem-se a processos de natureza recursal e 2.350 (dois mil trezentos e cinquenta) a ações originárias, sendo 60 (sessenta) delas referentes a dissídios coletivos. Foram resolvidos, no mesmo período, 29.924 (vinte e nove mil novecentos e vinte e quatro) processos: 27.656 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e seis) têm natureza recursal; 1.570 (mil quinhentos e setenta) são ações originárias e 698 (seiscentos e noventa e oito) foram decididos monocraticamente. Além desses, foram apresentados, no período analisado, 3.722 (três mil setecentos e vinte e dois) embargos de declaração às decisões proferidas pelo colegiado e julgados 3.701 (três mil setecentos e um). Os dados estatísticos mencionados se referem aos processos de natureza originária e recursal, não estando incluídos os processos da competência da Presidência e da Corregedoria Regional. **EXAME DOS PROCESSOS.** Foram submetidos à correição 52 (cinquenta e dois) processos em trâmite no Tribunal, solicitados por amostragem nas Secretarias do Tribunal, na Presidência, na Corregedoria Regional do Trabalho e nos Gabinetes dos Srs. Juizes, a saber:

RO 3864/2002	AP 2007/2002	RO 3497/2002	01203-2002-002-18-00-8
RO 3958/2002	AP 2022/2002	ROS 1026/2002	01229-2002-009-18-00-0
ROS 995/2002	AI 211/2002	MS 158/2002	00441-2002-011-18-00-7
AP 1893/2002	ROS 1017/200	AP 2020/2002	01772-2001-009-18-00-7
AP 2021/2002	RO 3257/2002	ED-ROS 804/2002	01245-1996-011-18-00-0
AA 003/2002	RO 2932/2002	ED-ROS 743/2002	00531-2002-053-18-00-0
RO 3588/2002	DC 03/2002	ED-RO 3313/2002	00651-2002-005-18-00-3
AR 0088/2002	AP 1976/2002	ED-ROS 2786/2002	02893-1991-001-18-00-2
ROS 965/2002	ROS 983/2002	ED-ROS 0800/2002	01245-1996-011-18-00-5
ROS 1000/2002	RO 3911/2002	01017-2002-005-18-00-8	00345-2002-161-18-00-3
RO 4028/2002	ROS 1028/2002	01363-2002-101-18-00-8	00841-2002-161-18-00-7
AR 54/2002	ROS 988/2002	01248-2002-007-18-00-4	01210-2002-009-18-00-4
ROS 1029/2002	AI 224/2002	00245-2002-006-18-00-7	00710-2002-054-18-00-3

AUTUAÇÃO. Foram autuados, no período determinado pela correição, 35.456 (trinta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis) processos de natureza originária e recursal, além de 179 (cento e noventa e nove) feitos de competência da Corregedoria Regional. Cabe frisar que, em 31 de dezembro de 2002, segundo informações prestadas, existiam 278 (duzentos e setenta e oito) processos de natureza recursal e ações originárias à espera de autuação no setor competente. Todos os feitos são autuados após o ingresso no Tribunal, observada rigorosamente, a numeração seqüencial de registro e autuação, obedecidas as diretrizes estabelecidas no Ato nº 450/2001 do TST e no Provimento nº 6/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em relação ao Sistema de Numeração Única. Nos autos em que é parte pessoa física com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que o juízo defira pedido nesse sentido, é apostado carimbo com os dizeres "MAIOR DE 65 ANOS - LEI 10.173/01", assim como o Regional autua os processos com recursos interpostos sob o rito sumaríssimo, identificando nas capas as características que os distinguem dos demais em letras destacadas, conforme exige o Provimento nº 4/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Só são enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer os processos em grau de recurso e ações originárias que exigem remessa obrigatória ou, facultativamente, por iniciativa do relator. Em trinta e um de dezembro de dois mil e dois, 60 (sessenta) processos encontravam-se na Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região para emissão de parecer. **DISTRIBUIÇÃO.** Conforme informações do Tribunal, no período determinado pela correição, foram realizadas 240 (duzentas e quarenta) audiências públicas de distribuição ordinária e 1.405 (mil quatrocentas e cinco) audiências públicas de distribuição extraordinária, totalizando 1.645 (mil seiscentas e quarenta e cinco) audiências de distribuição e 35.369 (trinta e cinco mil trezentos e sessenta e nove) processos sorteados entre os Juizes integrantes do Regional.

ANO	DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA	DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA
1998	47	196
1999	48	221
2000	49	339
2001	48	329
2002	48	320
TOTAL	240	1.405

Segundo dados fornecidos por este Tribunal, em 31 de dezembro de 2002, havia 87 (oitenta e sete) processos pendentes de distribuição no Regional. A justificativa dada pelo Tribunal para explicar a quantidade de processos à espera de distribuição, foi que eles foram recebidos na semana que antecede o receso de final de ano. Na presente data não há nenhum processo para ser distribuído. A distribuição de processos em grau de recurso é feita às segundas-feiras, em dia e hora divulgadas oficialmente pela Presidência. Distribui-se semanalmente uma média de 130 (cento e trinta) processos; cada Juiz recebe em torno de 18 (dezoito) feitos, havendo compensação dos processos recebidos a mais. Prevê o Regimento que o Juiz licenciado, afastado, por prazo inferior a 31 (trinta e um) dias, não concorre à distribuição semanal enquanto durar o afastamento; havendo, todavia, equalização da carga de processos de seu gabinete com os demais. Na hipótese de afastamento superior a 31 (trinta e um) dias, os processos passam à competência do Juiz Convocado, que fica vinculado aos processos vistos. O Regional adota também sistema de rodízio no sorteio dos Juizes revisores. *Habeas corpus*, mandados de segurança, recursos ordinários sujeitos a procedimento sumaríssimo, dissídios coletivos e outros feitos que, a juízo do Presidente do Tribunal, merecem providências imediatas, são distribuídos imediatamente. O Setor de Distribuição verifica previamente os possíveis impedimentos dos senhores Juizes a serem sorteados como relatores, evitando, assim, redistribuição dos autos, em observância ao princípio da celeridade processual.



PROCESSOS DISTRIBUÍDOS					
ANO	RECURSOS	AÇÕES ORIGINA- RÍAS	DISSÍDIOS COLETIVOS	EMBARGOS DE- CLARATÓRIOS	TOTAL ANUAL
1998	6.352	411	17	6.780
1999	6.492	402	14	6.908
2000	6.216	472	05	6.693
2001	6.343	491	10	6.844
2002	7.702	435	07	8.144
TOTAL	33.105	2.211	53	35.369

TRAMITAÇÃO. No que se refere aos prazos de tramitação dos processos no Tribunal, constatou-se pelo exame por amostragem dos autos submetidos à correição solicitados de diversos setores do Regional, o seguinte: **a)** os Juízes que compõem o Regional e as Secretarias que o integram observam, de modo geral, os prazos legais e regimentais. No entanto, em alguns processos examinados, constatou-se a ultrapassagem do prazo previsto no Regimento Interno, em relação ao relator do RO-00467-2002-009-18-00-9; RO-00651-2002-005-18-00-3; RO-00441-2002-011-18-00-7; RO-01203-2002-002-18-00-8; RO-00292-2002-201-18-00-5; RO-01229-2002-009-18-00-0; RO-01772-2002-2001-009-18-00-7; RO-00531-2002-053-18-00-0; ROS-00544-2002-052-18-00-2; ROS-01392-2002-007-18-00-0; ROS-01405-2002-009-18-00-4; ROS-1465-2002-011-18-00-3; e, em relação ao revisor, o RO-01511-2002-011-18-00-3. Observou-se um agravante em relação a alguns processos examinados que estão sujeitos ao procedimento sumaríssimo: o não cumprimento do prazo máximo de 10 (dez) dias, previsto no artigo 895, § 1º, inciso II, da CLT; **b)** os Juízes concedem prazo à parte embargada para contestar pedido declaratório antes de aplicar efeito modificativo aos embargos de declaração, observando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida pelos Tribunais superiores. **ORGANIZAÇÃO DOS AUTOS.** O Tribunal Regional do Trabalho está conduzindo a ordenação dos processos de forma exemplar, haja vista que não foi detectada nenhuma irregularidade em autos de ação originária e que tramitam em grau de recurso, o que demonstra, de modo geral, a observância dos Provimentos nºs 2/64, 3/75 e 2/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **JULGAMENTO.** Pela análise das informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho, observou-se que, no período determinado pela correição, foram solucionados 33.625 (trinta e três mil seiscentos e vinte e cinco) processos no total, sendo 27.656 (vinte e sete mil seiscentos e cinquenta e seis) de natureza recursal, 1.570 (mil quinhentos e setenta) ações originárias, 3.701 (três mil setecentos e um) embargos de declaração e 698 (seiscentos e noventa e oito) decisões monocráticas.

PROCESSOS RESOLVIDOS (JULGADOS)					
Ano	Recursos	Ações Originá- rias	Dissídios Cole- tivos	Embargos de Declaração	Decisões Monocrá- ticas
1998	470 (*)	25(*)	7(*)	29(*)	7(*)
1999	7.088	299	16	1.040	116
2000	6.498	635	21	909	197
2001	6.121	291	8	769	219
2002	7.479	260	8	934	159
Sub-total	27.656	1.510	60	3.701	698
	Total			33.625	

Foram realizadas 351 (trezentas e cinquenta e uma) sessões de julgamento: 181 (cento e oitenta e uma) ordinárias e 170 (cento e setenta) extraordinárias. Nas sessões extraordinárias, realizadas em dia posterior à sessão ordinária, julgam-se processos remanescentes e não julgados na véspera. Em trinta e um de dezembro de dois mil e dois não havia nenhum processo à espera de julgamento na Secretaria do Tribunal Pleno porque todos foram incluídos, imediatamente, em pauta. São incluídos em pauta, aproximadamente, 200 (duzentos) processos por semana. Verificou-se que, em relação aos processos que observam o procedimento do rito sumaríssimo, o prazo para inclusão em pauta é o mesmo dos recursos ordinários, que demoram em torno de 20 (vinte) dias para serem julgados.

SESSÕES REALIZADAS									
ANO	TURMAS		SDI I E SDI II / SDC		PLENO		ÓRGÃO ESPE- CIAL		TO- TAL
	Ordiná- rias	Extraordi- nárias	Ordiná- rias	Extraordi- nárias	Ordiná- rias	Extraordi- nárias	Ordiná- rias	Extraordi- nárias	
1998	2	3			5
1999	44	56			100
2000	45	42			87
2001	45	31			76
2002	45	38			83
TO- TAL P/ ÓR- GÃO	181	170		
	351				351

PRESIDÊNCIA - DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO DE REVISTA. Verificou-se que o juízo de admissibilidade de recurso de revista interposto a decisão definitiva do Regional, realizado pela Presidência, é feito de acordo com as orientações emanadas do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive no que diz respeito à utilização do programa "Edição Dirigida de Despacho", recomendado no Provimento nº 7/2002 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e observa, no que se refere aos autos de agravo de instrumento, a Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e a Resolução Administrativa nº 874/2002, que trata da uniformização da jurisprudência da Justiça do Trabalho sobre questões inéditas decorrentes de leis novas que regem as relações de trabalho e, em consequência, possibilitam o exame imediato dessas questões pelo TST. No período determinado pela correição, 6.949 (seis mil novecentos e quarenta e nove) recursos de revista foram submetidos ao juízo de admissibilidade do Regional. Desses, 5.543 (cinco mil quinhentos e quarenta e três) tiveram o seguimento negado e 1.297 (mil duzentos e noventa e sete) foram admitidos, tendo sido interpostos 4.217 (quatro mil duzentos e dezessete) agravos de instrumento. Foi informado pelo Regional que em trinta e um de dezembro de dois mil e dois havia 86 (oitenta e seis) processos que aguardavam despacho de admissibilidade de recurso de revista. Deve ser ressaltado o empenho da direção deste Regional em manter as recomendações da Corregedoria-Geral do Trabalho, principalmente em relação à permanência da equipe técnica que elabora os despachos de admissibilidade de recurso de revista, em face das peculiaridades do exame desse recurso.

Períodos	R. de Revista In- terpostos	Admitidos	Indeferidos	A. Instrumento Inter- postos
1.998	1.589	324	1.031	843
1.999	1.314	363	1.287	904
2.000	1.413	263	1.162	892
2.001	1.103	166	969	736
2.002	1.267	181	1.094	842
Total	6.949	1.297	5.543	4.217

FUNÇÃO CORREGEDORA. A função corregedora no âmbito da Justiça do Trabalho da 18ª Região é exercida cumulativamente pelo Juiz-Presidente do Tribunal. Compete ao Corregedor, além das atribuições previstas em lei, prestar informações sobre Juízes para fins de promoção por merecimento ou vitaliciedade e propor procedimentos para punições, na forma da lei, a Juízes de primeiro grau. São vinculados à Secretaria da Corregedoria Regional os Setores de Precatório e Requisitório e de Estatística Judiciária. Entre as atividades da Corregedoria Regional, nota-se o efetivo exercício da função normativa com a expedição de providimentos destinados a regulamentar e uniformizar procedimentos judiciais no âmbito de sua jurisdição, objetivando economia e celeridade processual na entrega da prestação jurisdicional aos litigantes, prática exemplificada com a edição do Provimento Geral Consolidado no início do ano passado. Além de as publicações serem feitas no Diário da Justiça do Estado, os providimentos são digitalizados, encaminhados à Diretoria de Serviço de Processamentos de Dados e disponibilizados, via internet, aos Magistrados, servidores do Tribunal e demais interessados. Como corolário dessas duas medidas, tem-se que foram objeto de destaque nas atas de correição do Regional a regularidade dos serviços prestados por todas as Varas do Trabalho, a eficiência na entrega da prestação jurisdicional e o efetivo cumprimento das normas expedidas pela Corregedoria Regional, razão pela qual os trabalhos de inspeção judicial tornaram-se facultativos desde a edição do aludido diploma interno. Colheu-se, ainda, que, no período determinado pela correição, foram realizadas 127 (cento e vinte e sete) correições e que as Varas do Trabalho de Ceres, Jataí, Mineiros, Rio Verde e Uruaçu deixaram de ser inspecionadas em 1999 por inexistir dotação orçamentária sob a rubrica de pagamento de diárias (ofício TRT 18ª Região CGG n. 397/99). No tocante à função judicante, ao longo do período determinado pela correição, foram protocolizados 67 (sessenta e sete) pedidos de providência e 112 (cento e doze) reclamações correicionais, entre as quais 2 (duas) não solucionadas. Outrossim, constatou-se que, no ano passado, houve um decréscimo considerável no número de reclamações correicionais autuadas: apenas 15 (quinze) em contrapartida às 35 (trinta e cinco) processadas em 2001, o que demonstra o resultado das atividades desenvolvidas pela Corregedoria Regional. Faz-se necessário, também, registrar que as atividades do Setor de Estatística, integrado à Secretaria da Corregedoria Regional, responsável pelo controle e divulgação da estatística do 1º e 2º graus, da produtividade dos magistrados de 1º grau e dos oficiais de justiça, são consolidadas em planilhas e gráficos e remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho a todos os Juízes do primeiro grau e do Tribunal, ao Secretário-Geral da Presidência, ao Diretor-Geral e aos demais Diretores de Secretarias, à Amatra, à Agatra e à Anajucla, além de serem divulgadas na página da internet desta corte, no Diário da Justiça do Estado de Goiás, e remetidas ao Tribunal Superior do Trabalho. **PRECATORIOS.** Esse Tribunal dispõe de Setor de Precatório e Requisitório, que integra a Secretaria da Corregedoria Regional, e do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, que é subordinado diretamente à Presidência do Tribunal. De acordo com os dados estatísticos, no período determinado pela correição, foram expedidos 4.063 (quatro mil e sessenta e três) precatórios e cumpridos 2.656 (dois mil seiscentos e cinquenta e seis). Aguardam quitação 1.407 (mil quatrocentos e sete) precatórios: 392 (trezentos e noventa e dois) foram devolvidos sem pagamento, 928 (novecentos e vinte e oito) estão com o prazo vencido e 87 (oitenta e sete) estão no prazo constitucional. Foram formulados 268 (duzentos e sessenta e oito) pedidos de intervenção: 8 (oito) de natureza federal e 260 (duzentos e sessenta), estadual. Observou-se que as normas subsidiárias de procedimento relativas à execução contra a Fazenda Pública estão uniformizadas no Provimento Geral Consolidado, que disciplina as seguintes situações: **a)** expedição do ofício precatório pelas Varas do Trabalho; **b)** protocolo, registro e autuação dos ofícios precatórios no Tribunal; **c)** expedição do ofício precatório à entidade pública devedora; **d)** ordem cronológica dos precatórios; **e)** retificação dos valores constantes dos precatórios; **f)** baixa dos precatórios; **g)** precatórios da União, das Autarquias e das Fundações Federais; **h)** pedido de sequestro de verba para pagamento de precatórios; e **i)** requisições de pequeno valor da União, Autarquias e Fundações Federais. Entre essas normas subsidiárias, chama atenção a ausência de previsão que estabeleça a intimação da executada quando é deferido o pedido de sequestro formulado pelo exequente, o que obsta o exercício do contraditório e da ampla defesa. Excetuando o vício anterior, verifica-se que a unificação dos procedimentos relacionados no diploma interno otimiza o processamento dos precatórios, o que denota a preocupação do Tribunal em exercitar efetivamente a função jurisdicional. Outro exemplo que demonstra a qualificação do Tribunal consiste na presteza com que traça diretriz diante das inúmeras alterações na sistemática de pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública. Menos de um mês após a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, enviou ofício circular aos Juízes para estabelecer o procedimento adequado em virtude das modificações dela advindas. Assim, em relação às hipóteses de requisição de pequeno valor, impostas aos Estados e Municípios, e de precatórios já expedidos e definidos como pequeno pela aludida norma constitucional, o Tribunal definiu que as novas requisições de pagamento, dirigidas à Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos termos do artigo 87 do ADCT, que se enquadrem no pequeno valor e que forem apresentadas pelos Juízes após a publicação da Emenda Constitucional nº 37/2002, devem ser autuadas pelo Setor de Precatório e Requisitório como Requisição de Pequeno Valor, incluídas em ordens cronológicas distintas das relações de precatórios de maior valor, de cada ente público devedor, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas relativas às requisições de pequeno valor da União, Autarquias e Fundações Federais, constantes do Provimento Geral Consolidado. Os precatórios do Estado de Goiás e dos Municípios, enquadrados no pequeno valor, pendentes de pagamento na data da publicação da Emenda Constitucional nº 37/2002, devem ser organizados em relações distintas das dos demais precatórios, respeitada a ordem cronológica de apresentação, e o pagamento desses precatórios ter prioridade sobre os de maior valor. Para efeito do que dispõe o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, até que se dê publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, devem ser considerados como de pequeno valor os débitos constantes de sentenças transitadas em julgado cujo montante não ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos, no caso da Fazenda Pública Estadual, e 30 (trinta) salários mínimos, no caso de Fazenda Pública Municipal. Para entes devedores que tiverem firmado convênio para pagamento de precatórios, devem ser respeitadas as cláusulas constantes dos respectivos convênios, e os precatórios de pequeno valor, observadas as respectivas ordens de apresentação, ter prioridade para conciliação, inclusive em relação às requisições de pequeno valor apresentadas a partir da vigência das normas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Quanto aos Municípios que não firmaram convênio de cooperação mútua para pagamento de precatórios, até que sejam publicadas as leis referidas no artigo 87 do ADCT, aplicar-se-ão, por analogia, as disposições contidas no artigo 17 e parágrafos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, inclusive o prazo de 60 (sessenta) dias para quitação, sob pena de sequestro. Em relação aos precatórios não cumpridos no prazo constitucional, esse Tribunal, motivado pela criação do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do TRT da 3ª Região, alicerçado no grande volume de pedidos de sequestros formulados após a edição da Emenda Constitucional nº 30/2000, bem assim, para evitar prejuízos aos Estados e Municípios e, por conseguinte, à sociedade, instituiu o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, subordinado diretamente a Presidência, por meio da Portaria GP/SGP n. 135/2001, e dirigido por um Juiz Substituto Convocado para tal fim, com o objetivo de intermediar os pagamentos dos precatórios, cujos executados firmaram convênio com esse Tribunal. São as seguintes as principais regras procedimentais estabelecidas para esse fim: **a)** a Presidência do Tribunal firma convênio de cooperação mútua com entes estaduais ou municipais que possuem precatórios pendentes de cumprimento. A iniciativa, muitas vezes, parte do próprio Tribunal; **b)** é aberta uma conta judicial específica

para depósito referente ao convênio, à disposição do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios; e) antes da efetivação do depósito pela entidade executada, a Secretaria do juízo remete os autos de precatório e a respectiva reclamação trabalhista ao Setor de Cálculos Judicial, que procede à atualização necessária e, caso haja erro material, corrige o erro. Na mesma oportunidade, se o juízo verificar qualquer irregularidade na formação do precatório, é determinada a remessa de ofício ao juízo de origem para saná-la; d) cumpridas as formalidades anteriores, verifica-se, por meio de planilhas de controle de inclusão em pauta vinculada às de controle da conta judicial, se os processos podem ser incluídos em pauta para que se tente a conciliação; e) preenchidas as condições anteriores, o juízo busca dados no processo originário a respeito dos exequentes, uma vez que as audiências de conciliação só são realizadas com a presença deles. Para tanto, têm-se utilizado os *sites* das companhias telefônicas, contatos telefônicos com entidades fiscalizadoras de classes (Conselhos Regionais e OAB), TRE, DETRAN, convênio recentemente firmado com a Receita Federal para disponibilização dos dados relativos a cadastros dos contribuintes federais e, ainda, rastreamento nos documentos existentes nos autos a respeito de parentes ou qualquer outro meio de se comunicar com o exequente; e f) na audiência, procede-se à tentativa de conciliação, conforme tabela estabelecida entre o Tribunal e o executado. Caso o precatório seja conciliado, calcula-se, na audiência, a retenção dos descontos previdenciários e fiscais e expedie-se o alvará de levantamento dos valores devidos. O valor retido a título de imposto de renda permanece na conta judicial específica do convênio, em consideração aos artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal, devendo o executado declarar à Receita Federal, no ano seguinte e por meio da DIRF, a aludida importância. Em contrapartida, não havendo acordo, o valor do precatório não conciliado é reservado na respectiva conta judicial da executada para futura tentativa de conciliação. Ocorrendo qualquer questionamento judicial (nos casos de correção de erro material), também é reservado, por meio de planilha própria, o maior valor dos cálculos em discussão até que sejam decididas as questões pendentes. Corrigidos eventuais erros, o precatório é incluído novamente em pauta para tentativa de conciliação e o valor excedente é utilizado para solução de outros precatórios na ordem cronológica. Observou-se que, a partir de outubro de 2001, foram incluídos em pauta, dependendo da época da assinatura de convênio com a Presidência deste Tribunal, precatórios do Estado de Goiás e dos Municípios de Goiânia/GO, Aparecida de Goiânia, Palmeira, Anápolis, Inhumas, Itumbiara, Jussara, Pirenópolis, e de Trindade, além de outros que não realizaram convênio, mas que utilizaram a estrutura do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para tentar solucionar seus débitos trabalhistas, como o DETRAN/GO e os Municípios de Caturai, Itaberá, Ouro Verde, Leopoldo de Bulhões, Nazário, Nova Veneza e de Caldas Novas. Entre os precatórios que se utilizaram desse Juízo, destaca-se o Estado de Goiás - Administração Direta e o Município de Goiânia/GO, que resolveram mais de 70% (setenta) por cento de seus precatórios. Em outros casos, a Presidência deste Tribunal firma convênio com Municípios do interior e o juízo da execução dirige os trabalhos para solução dos precatórios por meio de audiências conciliatórias. Constatou-se que a eficiência na solução dos precatórios - no ano passado, atingiu-se a marca impressionante de 1398 (mil trezentos e noventa e oito) quitados - decorre da conjugação da sistemática adotada e da capacidade dos servidores lotados no Setor de Precatórios e Requisitório e no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. Essa união qualifica e valoriza a Justiça do Trabalho, notadamente o seu caráter social, e demonstra que a 18ª Região está voltada precipuamente à satisfação do jurisdicionado obreiro, que, quase sempre, é hipossuficiente. **RECOMENDAÇÕES.** Tendo em vista a finalidade precípua da Corregedoria-Geral, de cooperar para melhorar a atuação da Justiça do Trabalho, o Ministro Corregedor-Geral, no exercício de suas atribuições, RECOMENDA 1. que os autos dos processos submetidos ao procedimento do rito sumaríssimo sejam aditados às pautas ordinárias, incluindo os que se encontram na Secretaria sob referido procedimento, com o objetivo de agilizar a prestação jurisdicional, conforme exige o item II do § 1º do artigo 895 da CLT; 2. que se crie o Juizado Temporário de Execuções Especiais, consideradas aquelas de grande repercussão social e econômica, com a transferência de processos do tipo da Crisa e da Encol; 3. que, em relação ao tópico "Das sessões de julgamento", sejam implementadas as seguintes medidas: a) elaboração de planilhas dos processos a serem julgados e distribuídos aos demais componentes da sessão e ao Ministério Público do Trabalho; e b) implementação da informática de sessão, com o objetivo de oferecer monitores para que cada Juiz acompanhe os votos dos relatores; 4. que o Tribunal disponibilize, em juízo, aos credores não acordantes, oriundos do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, as mesmas condições firmadas com os credores que conciliaram em audiência, a fim de resguardar a ordem de precedência de precatórios, bem como estude a possibilidade de estabelecer no Provimento Geral Consolidado norma que preveja a intimação da entidade executada nos casos de deferimento de sequestro de verbas públicas formulado pelo exequente em autos de precatório; 5. diante da situação insustentável neste Tribunal - elevado número de servidores das esferas federal, estadual e municipal, requisitados para executar várias tarefas, hoje imprescindíveis ao funcionamento da 18ª Região - e, ainda, das informações colhidas na Secretaria da Presidência do TRT, segundo as quais as despesas com os servidores requisitados são notadamente maiores às necessárias ao pagamento dos vencimentos devidos aos novos servidores ocupantes de cargo efetivo, que o Tribunal envide esforços para obter a rejeição do veto do Projeto de Lei da Câmara Federal nº 25/2000, que propõe a criação de cargos no Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e, assim, proceder à devolução dos servidores requisitados; 6. que o Tribunal busque solução para a questão atinente ao preenchimento da vaga destinada ao Ministério Público do Trabalho; 7. que o Tribunal

envide esforços a fim de reparar o erro judiciário praticado na reclamação Trabalhista nº 560/80-0 (Prec-560/1980); 8. que, em decorrência dos resultados da audiência pública, o Setor de Atermação da 8ª Região, antes de reduzir a termo a reclamação trabalhista, encaminhe os reclamantes ao seu sindicato de classe ou, na falta de sindicato representante da categoria do empregado, às instituições em que há serviço de assistência judiciária gratuita e, ainda, que a Corregedoria Regional recomende aos Juízes de primeiro grau a) a utilização do Sistema BACENJUD, instrumento importante para obviar as dificuldades da execução, nada contendo de ilegal; e b) que autorizem a entrega do alvará de levantamento ao advogado que possua poderes expressos para receber quitação. **DESTAQUE DA 18ª REGIÃO:** Consta-se que o Tribunal tem característica exógena, que se revela na criatividade de soluções, na organização de seus setores, destacadamente, o Setor de Precatório e Requisitório e o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatório e o Setor de Informática, na presteza e exatidão da Corregedoria Regional na qualidade dos serviços prestados e na uniformização dos procedimentos judiciais e administrativos, o que concretiza a abertura e a proximidade da Justiça do Trabalho ao jurisdicionado com a entrega célere da prestação jurisdicional. **REGISTROS:** 1. receberam o Ministro Corregedor-Geral a Exma. Sra. Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; o Exmo. Sr. Juiz Daniel Vianna Júnior, Presidente da AMATRA XVIII; as Exmas. Sras. Juízas do Trabalho Substitutas, Eneida Martins Pereira de Souza, Nara Borges Kaadi Pinto de Passos Craveiro e Narayana Teixeira Hannas; o Dr. Ricardo Webster Pereira Lucena, Diretor-Geral de Secretaria e o Sr. Paulo Márcio Castilho de Souza Pereira, Secretário-Geral da Presidência; 2. o Ministro Corregedor-Geral recebeu em audiência a Exma. Sra. Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, DD. Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região; a Exma. Sra. Juíza Dora Maria da Costa, DD. Vice-Presidente; o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aldon do Valle Alves Taglialegna; o Exmo. Sr. Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Dr. José Marcos da Cunha Abreu; os Exmos. Srs. Juízes do Regional, Platon Teixeira de Azevedo Filho, Luiz Francisco Guedes de Amorim, Representante da OAB/GO, e Ialva-Luza Guimarães de Mello; o Exmo. Sr. Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatório, Fabiano Coelho de Souza; o Exmo. Sr. Juiz Presidente da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, Breno Medeiros; os Exmos. Srs. Juízes da AMATRA XVIII, Daniel Vianna Júnior, Presidente, Marcelo Nogueira Pedra e Cleidimar Castro de Almeida, membros da Diretoria; a Presidente da AGATRA - Associação dos Advogados Trabalhistas, Dra. Arlete Mesquita, os Drs. Jerônimo José Batista, Eliomar Pires Martins, Alexandre Meirelles, Hélio dos Santos Dias, Ivoneide Escher Martins e Fernanda Escher de Oliveira, membros da Associação; os Drs. Sérgio Túlio Caetano da Costa e Rubens Donizzeti Pires, Síndico e Coordenador Jurídico da Massa Falida da Encol, respectivamente; o Dr. Felicitíssimo José de Sena, Presidente da OAB/GO, a Dra. Ana Maria Moraes, Conselheira, e a Dra. Eliana Platon de Oliveira; e o Dr. Daylton Anchieta, Diretor da Caixa de Assistência; 3. o Ministro Corregedor-Geral concedeu entrevista às TVs "Anhanguera" (Rede Globo), "Serra Dourada" (SBT), "Goiânia" (Bandeirante), "Brasil Central" (Cultura) e "Record"; aos Jornais "O Popular" e "Diário da Manhã"; e às Rádios "Aliança", "Difusora", e "RBC"; 4. o Ministro Corregedor-Geral concedeu audiência pública, na presença da TV "Anhanguera" (Rede Globo), do Jornal "O Popular" e da Rádio "RBC", da qual participaram 25 (vinte e cinco) reclamantes: Raimundo Nonato Aquino de Oliveira, Paulo Amorim de Oliveira, Paulo Ribeiro de Oliveira, Raul Oliveira do Nascimento, Cleiton Alves de Souza, Maria de Lourdes França Rabelo, Waldir de Paula Pereira; Dori da Silva, João Barros Magalhães, Teodoro Juvenal Bispo Neto e Osmar Andrade da Silva, acompanhados do Presidente e do Advogado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas e Pavimentação no Estado de Goiás - STICEP, Drs. Petronílio Alves de Moura e Willian Fraga Guimarães; Alex Sandro Costa Oliveira, Lucy Cunha Melo, João Evangelista Castro, Eliana Maria Silva, Sebastião Alves Bueno; Pedro Calmon Marques e Honorina Francisca Lopes, acompanhados do advogado Dr. Délio Cunha Rocha; Wendel de Souza Guedes, Ivan Teodoro Pimenta, Antônio Gonçalves de Azevedo Cisneiros, Antônio Pereira Filho, Antônio Ribeiro de Sena, Michel Lucas de Moraes Barbosa, Érika Alexandra Vieira Cintra e Cleiton César da Costa. **VISITAS.** Visitaram o Ministro Corregedor-Geral o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edison Braz da Silva; a Exma. Sra. Juíza Presidente da 8ª Vara do Trabalho de Goiânia, Elza Cândida da Silveira; e a Dra. Delaide Alves Miranda. O Ministro Corregedor-Geral visitou a Diretoria de Serviço de Distribuição de Feitos e Cálculos Judiciais do 1º Grau e outras dependências do Tribunal, acompanhado da Exma. Sra. Presidente Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; e na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Exmo. Sr. Desembargador Charif Oscar Brandão, Presidente do referido Tribunal, acompanhado do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 10ª Região, João Amilcar da Silva e Souza Pavan. **AGRADECIMENTOS.** O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Exmos. Srs. Juízes que compõem o Regional, na pessoa de sua Presidente, a Exma. Sra. Juíza Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, e da Vice-Presidente, a Exma. Sra. Juíza Dora Maria da Costa, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da correição, especialmente aos ilustíssimos servidores Paulo Márcio Castilho de Souza Pereira, Secretário-Geral da Presidência; Adriana Cristina Vaz, Ricardo Webster Pereira de Lucena, Flávio Costa Tormin, Humberto Magalhães Ayres, Sylvia Palmeira Nassar, Ericsson Alves Pinto, Maria José Ribeiro, Rosângela de Fátima Fagundes, Luciano Batista de Souza, Taíza de Ataíde Freitas, Carlos Antônio Raimundo, Alan Garcia Souza, Luiz Carlos Ferreira dos Santos, Leandro Cândido R. Assunção, Wilson Santos Alencar, Isaura Pereira Barbosa, Dorizelha Maria da Conceição Rocha, Rogério Machado Bueno, Auro Henrique Sandes Ro-

cha, Ronaldo Barbosa da Silva, Suzana Silva da Cruz, Vânia Martins da Costa Carmo (estagiária), Alcione Novais dos Santos, Ivonilde de Ramos Queiroz, Antônio Goulart Borges, Valdecy Machado Fagundes, Terezinha Boaventura de Paula, Teresinha Dalva Amaral Kafuri, Carla Hidalgo Petraglia, Cristiano Gomes Teixeira, Wesley Lopes de Almeida, Sandra Machado Moraes, Márcia Divina Bueno Rosa, José Mauro Luiz, Lília Maria Ribeiro e Aquino, Lúcia Maria de Melo Silva, Sinara de Oliveira Moraes Peixoto, Raquel Vieira Rodrigues Parrode, Adriana de Souza Brill Ney, Rozana Cláudia Quinta da Fonseca Lima, Martinho Cândido dos Santos, Euzeni Nascimento Martins, Eulina Soares da Rocha, Maria das Dores Albuquerque Martins, Aldeny Sousa Meira, Eneidino da Silva Cardoso, Daniel Henrique de Souza, Leolino Soares da Silva, Raimundo Lopes dos Santos, Nilton Nery Sampaio, Claudinei Dutra Pereira, Valdenir Vieira de Souza, Saulo Alves Lino, Leidimar Castro dos Santos, Edmilson Araújo Gomes, Vera Lúcia Silva e Lima e Dilce Maria de Jesus. **ENCERRAMENTO.** A Correição-Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às dezessete horas do dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e três, com a presença dos Exmos. Srs. Juízes integrantes da 18ª Região da Justiça do Trabalho, bem como do Exmo. Sr. José Marcos da Cunha Abreu, Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região. A ata foi assinada pelo Exmo. Sr. Ministro RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Exma. Sra. Juíza KHATIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, e por mim, ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO, Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ANNA THEREZA NOGUEIRA FRANCO
DIRETORA DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL
DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-70771-2002-000-00-04

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao agravo regimental oposto pela requerente ao despacho da Juíza-Presidente daquele Tribunal e, em consequência, manteve a determinação de quitação do precatório nº 593/95 (processo nº 10.686/91-08-2, da 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), ao fundamento de que o pedido de revisão dos cálculos de liquidação, para fins de compensação de eventuais reajustes concedidos pela Administração Pública, formulado com base em descumprimento da coisa julgada consubstanciada na decisão exequianda, está fulminado pela preclusão.

Sustenta a requerente que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, por não ter sido considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período sujeito a liquidação, conforme está expressamente determinado na decisão exequianda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é obrigatório ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação pode acarretar para os cofres públicos irreversível prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 29.560,12 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta reais e doze centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 593/95, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

Pelo Despacho de fls. 35/36, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 42/48; e a autoridade requerida prestou informações, às fls. 49/50.

Cumprida a diligência, prossigo no exame do feito.

Constata-se que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.



Com efeito, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais pode encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance, pois, os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada puder acarretar **dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos**, já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado ao exequente, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, **indefiro a reclamação correicional por ser incabível.**

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71212-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra acórdão do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao agravo regimental oposto pela requerente ao despacho da Juíza-Presidente daquele Tribunal e, em consequência, manteve a determinação de quitação do precatório nº 1239/94** (processo nº 20710-91-06-4, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), **ao fundamento de que o pedido de revisão dos cálculos de liquidação, para fins de compensação de eventuais reajustes concedidos pela Administração Pública**, formulado com base em descumprimento da coisa julgada consubstanciada na decisão exequiênda, **está fulminado pela preclusão.**

Sustenta a requerente que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, por não ter sido considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período sujeito a liquidação, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é **obrigatório** ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação pode acarretar para os cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 11.075,51 (onze mil e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão do andamento do Precatório nº 1239/94, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 10). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

Pelo Despacho de fls. 23/24, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida e a juntada aos autos da prova inequívoca da existência de coisa julgada.

Em resposta, a requerente juntou documentos, às fls. 29/36; e a autoridade requerida prestou informações, às fls. 38/39.

Cumprida a diligência, prossigo no exame do feito.

Constata-se que **a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.**

Com efeito, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes es-

tabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais pode encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance, pois, os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada puder acarretar **dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos**, já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado ao exequente, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, **indefiro a reclamação correicional por ser incabível.**

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-74797-2003-000-00-00-2

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela UNIÃO FEDERAL **contra acórdão do TRT da 11ª Região, que negou provimento ao agravo regimental oposto pela requerente ao despacho da Juíza-Presidente daquele Tribunal e, em consequência, manteve a determinação de quitação do precatório nº 848/94** (processo nº 0186/92, da Vara do Trabalho de Parintins-AM), **ao fundamento de que o pedido de revisão dos cálculos de liquidação, para fins de compensação de eventuais reajustes concedidos pela Administração Pública**, formulado com base em descumprimento da coisa julgada consubstanciada na decisão exequiênda, **está fulminado pela preclusão.**

Sustenta a requerente que a decisão corrigenda consubstancia erro, abuso e ato contrário à boa ordem processual haja vista que a) o pedido de revisão das contas de liquidação está amparado na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no descumprimento de coisa julgada, por não ter sido considerada a parcela relativa à compensação dos reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período sujeito a liquidação, conforme está expressamente determinado na decisão exequiênda; e b) a hipótese dos autos configura erro material ou de cálculo, passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem sujeição ao fenômeno da preclusão. Para corroborar sua tese, pondera que "a compensação requerida pela União decorre de comando judicial passado em julgado, que remonta a atos normativos de cunho federal (decretos-lei e medidas provisórias, como também portarias ministeriais variadas), cujo conhecimento é **obrigatório** ao juiz da execução, a teor do entendimento extraído do § 4º, art. 301 do CPC" (fl. 6).

Aduz, outrossim, que é manifesto, na hipótese, o *periculum in mora*, já que a manutenção da conta de liquidação pode acarretar para os cofres públicos irrecuperável prejuízo financeiro, da ordem de R\$ 439.513,54 (quatrocentos e trinta e nove mil quinhentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a "suspensão da execução nos autos da reclamação trabalhista, processo nº 0186/92, que tramita na MM. Vara do Trabalho de Parintins/AM, e do precatório nº 0848/94, este em trâmite no TRT da 11ª Região, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas" (fl. 12). Propugna, por fim, pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela confirmação da liminar.

Pelo Despacho de fl. 224, posterguei o exame da liminar pleiteada na inicial para após a oitiva da autoridade requerida.

Em resposta, a autoridade requerida prestou informações, às fls. 229/230.

Cumprida a diligência, prossigo no exame do feito.

Constata-se que **a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.**

Com efeito, a competência, fixada no art. 709 da CLT, afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais pode encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance, pois, os atos de julgamento.

Em situações como essa, esta Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada puder acarretar **dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos**, já que neles não está demonstrado que o montante inscrito no precatório em referência está em vias de ser liberado ao exequente, o que afasta a iminência de lesão patrimonial e, por conseguinte, o *periculum in mora*.

Destarte, **indefiro a reclamação correicional por ser incabível.**

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
 PROC. Nº TST-RC-83383/2003-000-00-00.4

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
 REQUERIDO : RAUL JOSÉ CORTES MARQUES - JUIZ EM EXERCÍCIO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, formulada por TV ÔMEGA LTDA., contra despacho do Juiz em exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Dr. Raul José Cortes Marques, que **indeferiu a liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-935.2003.000.01.00-1 (MS 223/03), o qual foi impetrado pela requerente com o objetivo de sustar determinação exarada da 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, consistente em penhora sobre crédito futuro da empresa, para fins de garantir a execução provisória que se processa nos autos da Carta de Sentença nº 1295/00, em que é exequente Carlos de Lima Absalão e executada a ora requerente.**

Sustenta a requerente que foi inclusa no pólo passivo de reclamação trabalhista proposta perante a 27ª VT do RJ, na condição de sucessora da TV Manchete Ltda. e que, atualmente, os autos do referido processo encontram-se em sede de recurso, não havendo transitado em julgado, ainda, a decisão acerca da responsabilidade do pagamento dos créditos do terceiro interessado. Prossegue relatando que, apesar de ter indicado bens à penhora para garantir a execução, foi deferida, nos autos da Carta de Sentença requerida pelo terceiro interessado para início da execução provisória, a **penhora de créditos futuros, decorrentes da venda de espaço televisivo destinado à publicidade, junto a terceiro (Igreja Internacional da Graça de Deus), no importe de R\$ 483.441,96 (quatrocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos)**. Prossegue relatando que vem sofrendo bloqueios constantes de créditos, cujos mandados somam a quantia de R\$ 9.213.974,61, o que corresponde à decretação de insolvência da empresa. Alega, ainda, que, diante dessa determinação, **impetrou mandado de segurança junto ao TRT do Rio de Janeiro, com pedido de liminar, o qual foi indeferido**, mantendo-se, assim, a penhora de faturamento, ao fundamento seguinte: "*não estando presentes os pressupostos de concessão da medida, periculum in mora e fumus boni iuris, nego a liminar requerida*" (fl. 66). Sustenta que tal procedimento consubstancia *error in procedendo*, argumentando, em síntese, que: a) a decisão "*está a contrastar com os direitos e garantias fundamentais inerentes à propriedade, tutelados pelo caput e pelos incisos XXII, LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal*" (fls. 8/9); b) a penhora sobre crédito futuro constitui ilegalidade, pois somente há previsão para penhora em dinheiro certo e disponível, nunca sobre faturamento futuro, estando tal medida em desacordo com os arts. 655, seus incisos e parágrafos, e 620, do CPC; c) é negável, na hipótese, a configuração do *fumus boni iuris*, uma vez que "*a plausibilidade do direito reside justamente na determinação de penhora em créditos futuros da Reclamante (...), de forma contrária à jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho*" (fl. 9). Ressalta, também, a existência de prejuízo de difícil ressarcimento, o qual pode importar até mesmo no comprometimento da atividade empresarial, argumentando que a penhora do faturamento impossibilitará o cumprimento de obrigações contratuais, pois a empresa encontra-se em fase de implantação e ainda não obteve resultados positivos. Cita precedente desta Corregedoria, que, em casos semelhantes, deferiu a liminar pleiteada. Aponta jurisprudência oriunda da SDI2 deste TST e do STJ.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja determinado às autoridades judiciárias do TRT da 1ª Região que se abstenham de ordenar penhora sobre o faturamento da empresa, ora corrigente, e, ainda, para que seja promovida a devolução da quantia penhorada e fique à disposição da requerente. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional para que seja anulado o mandado de penhora.

Verifico que, no caso *sub examine*, a decisão corrigenda não pode ser considerada como atentatória aos princípios processuais, haja vista que o indeferimento de liminar em mandado de segurança pelo relator constitui faculdade que lhe é conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º). Assim, ao exercer essa prerrogativa, o magistrado atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Contudo, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. **As vezes, ela se faz necessária para conjurar dano iminente**, ou seja, impedir a consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, **essa atuação não implique autêntica substituição do juiz natural**, pois ela não tem função jurisdicional.

E, no caso vertente, é incontestável o periculum in mora, considerando que há nos autos elementos materiais indicativos de que a penhora, nas condições em que foi realizada, atingiu a principal fonte de arrecadação da empresa, ora corrigente, ou seja, o faturamento decorrente de venda de espaço televisivo destinado à publicidade, empreendimento a que ela se dedica, podendo, portanto, acarretar o comprometimento da regularidade de sua atividade fim.

Ora, sabe-se que a quebra da gradação legal estabelecida no art. 655, I, do CPC, constitui faculdade conferida ao credor. Todavia, **a penhora deve atingir bem definido, de valor certo e existente no patrimônio do executado**. A penhora de crédito a ser auferido junto a terceiro, sem qualquer limitação, traduz-se em evento aleatório e incerto, já que depende do adimplemento contratual. Logo, **afigura-se mais gravosa à parte executada**, que não pode prever por quanto tempo sofrerá o bloqueio na renda a ser auferida até integralizar o montante necessário para a garantia da execução.

Destarte, com vistas a conciliar o direito do empregado exequente de receber o que lhe é devido com o princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 do CPC, **defiro parcialmente a liminar requerida na inicial, para determinar que a ordem de penhora seja limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) do crédito a ser auferido mensalmente pela empresa junto a terceiro**, até que seja atingido o montante da execução.

Ressalto que a liminar está sendo concedida parcialmente, **por ser incabível o pedido formulado na inicial para que seja determinado às autoridades judiciárias do TRT da 1ª Região que se abstenham de ordenar penhora sobre o faturamento da empresa**, visto que uma decisão assim implicaria em imprimir eficácia normativa à decisão emanada de reclamação correicional, o que é inviável juridicamente, e **por não poder ser atendido em sede de liminar, na qual se processa um exame nitidamente perfunctório da matéria, o pedido de devolução da quantia penhorada, para que fique à disposição da requerente**.

Determino, ainda, que seja dada a máxima urgência à tramitação do mandado de segurança nº TRT-935.2003.000.01.00-1 (MS 223/03), a fim de que este possa ser apreciado com a maior brevidade possível.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, por fac simile, ao Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e à autoridade-requerida.

Com vistas à instrução do feito, **concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que proceda à autenticação dos documentos anexados aos autos**, às fls. 30/103, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83384-2003-000-00-09

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
REQUERIDO : FERNANDO ANTÔNIO ZORZENON DA SILVA - JUIZ EM EXERCÍCIO NO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada por **TV ÔMEGA LTDA contra despacho proferido pelo Ex.º Sr. Fernando Antônio Zorzenon da Silva, Juiz em exercício no TRT da 1ª Região, que, nos autos do mandado de segurança nº 0221/03 (Processo 00933-2003-000-01-00-2), indeferiu, liminarmente, o pedido da requerente para suspender os efeitos do ato do Ex.º Sr. Juiz da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pelo qual foi determinada a penhora sobre créditos da empresa, decorrente de venda de espaço televisivo destinado à publicidade junto a terceiro** (Igreja Internacional da Graça de Deus), para garantir a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 0866-2001-067-01-01-5, ajuizada por Luiz Antônio Toledo.

Sustenta a requerente que indicou bens à penhora, os quais não foram aceitos, e que, em contrapartida, foi deferido pedido de penhora sobre os créditos provenientes de espaço televisivo que ela viesse a deter junto à Igreja Internacional da Graça de Deus, até atingir o valor do crédito executado. Relata que vem sofrendo bloqueios constantes de créditos, cujos mandados somam a quantia de R\$ 9.213.974,61, que corresponde a decretação de insolvência da empresa.

Diante de determinação do bloqueio, a empresa impetrou mandado de segurança no TRT da 1ª Região, com pedido de liminar, o qual foi indeferido pelo relator, mantendo-se, assim, a penhora de faturamento.

A requerente acrescenta, ainda, haver violação dos artigos 620, 655 e 677 do CPC, bem como 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega prejuízo de difícil ressarcimento, argumentando que a penhora do faturamento impossibilitará o cumprimento de obrigações contratuais, visto que a empresa se encontra em fase de implantação e até o momento não obteve resultados positivos. Sob essa perspectiva, informa que os valores bloqueados são imprescindíveis para o cumprimento da folha de pagamento da empresa, no próximo dia 5 (cinco) do ano em curso. Cita precedente desta Corregedoria, que, em caso idêntico, deferiu a liminar pleiteada. Aponta

jurisprudência oriunda da SBDI2 deste Tribunal e do STJ e finaliza afirmando que inexistiu previsão legal para a medida adotada, uma vez que a lei prevê penhora em dinheiro certo e disponível, nunca sobre faturamento futuro.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja determinado às autoridades judiciárias do TRT da 1ª Região que se abstenham de ordenar penhora sobre o faturamento da empresa, ora corrigente, e, ainda, para que seja promovida a devolução da quantia penhorada e fique à disposição da requerente. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional para que seja anulado o mandado de penhora.

No caso sub examine, a decisão corrigenda não pode ser considerada como atentatória aos princípios processuais, haja vista que o indeferimento de liminar em mandado de segurança pelo relator constitui faculdade que lhe é conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º). Assim, ao exercer essa prerrogativa, o magistrado atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Contudo, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. **As vezes, ela se faz necessária para conjurar dano iminente**, ou seja, impedir a consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, **essa atuação não implique autêntica substituição do juiz natural**, pois ela não tem função jurisdicional.

E, no caso vertente, é incontestável o periculum in mora, considerando que há nos autos elementos materiais indicativos de que a penhora, nas condições em que foi realizada, atingiu a principal fonte de arrecadação da empresa, ora corrigente, ou seja, o faturamento decorrente de venda de espaço televisivo destinado à publicidade, empreendimento a que ela se dedica, portanto, poderá acarretar o comprometimento da regularidade da atividade fim dela.

Ora, sabe-se que a quebra da gradação legal estabelecida no art. 655, I, do CPC, constitui faculdade conferida ao credor. Todavia, **a penhora deve atingir bem definido, de valor certo e existente no patrimônio do executado**. A penhora de crédito a ser auferido junto a terceiro, sem qualquer limitação, traduz-se em evento aleatório e incerto, já que depende do adimplemento contratual. Logo, **afigura-se mais gravosa à parte executada**, já que sequer pode prever por quanto tempo sofrerá o bloqueio na renda a ser auferida até integralizar o montante necessário para a garantia da execução.

Destarte, com vistas a conciliar o direito do empregado exequente de receber o que lhe é devido com o princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 do CPC, **defiro parcialmente a liminar requerida na inicial para limitar a ordem de penhora ao percentual de 20% (vinte por cento) do crédito a ser auferido mensalmente pela empresa junto a terceiro**, até perfazer o montante da execução.

Ressalte-se que a liminar é concedida parcialmente, porque o pedido formulado na inicial, de que seja determinado às autoridades judiciárias, no âmbito do TRT da 1ª Região, que se abstenham de ordenar penhora sobre o faturamento da empresa, é incabível, pois implicaria em imprimir eficácia normativa à decisão emanada de reclamação correicional, o que é inviável juridicamente; e o pedido de devolução da quantia penhorada, para que fique à disposição da requerente, não pode ser atendido em sede de liminar, em que se processa um exame nitidamente perfunctório da matéria.

Com vistas à instrução do feito, **concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que proceda à autenticação dos documentos anexados aos autos**, às fls. 29/104, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com urgência, por fac simile, desta decisão ao Juiz Titular da 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e à autoridade-requerida.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83414-2003-000-00-07

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
REQUERIDA : EDITH MARIA CORRÊA TOURINHO - JUIZA EM EXERCÍCIO NO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada por **TV ÔMEGA LTDA contra despacho proferido pelo Ex.ª Sra. Edith Maria Corrêa Tourinho, Juíza em exercício no TRT da 1ª Região, que, nos autos do mandado de segurança nº 0214/03 (Processo 00924-2003-000-01-00-1), indeferiu, liminarmente, o pedido da requerente para suspender os efeitos do ato do Ex.º Sr. Juiz da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, pelo qual foi determinada a penhora sobre créditos da empresa, decorrente de venda de espaço televisivo destinado à publicidade junto a terceiro** (Igreja Internacional da Graça de Deus), para garantir a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 1762/01, ajuizada por Wilson Lisboa.

Sustenta a requerente que indicou bens à penhora, os quais não foram aceitos, e que, em contrapartida, foi deferido pedido de penhora sobre os créditos provenientes de espaço televisivo que ela viesse a deter junto à Igreja Internacional da Graça de Deus, até atingir o valor do crédito executado. Relata que vem sofrendo bloqueios constantes de créditos, cujos mandados somam a quantia de R\$ 9.213.974,61, que corresponde a decretação de insolvência da empresa.

Diante de determinação do bloqueio, a empresa impetrou mandado de segurança no TRT da 1ª Região, com pedido de liminar, o qual foi indeferido pela relatora, mantendo-se, assim, a penhora de faturamento.

A requerente acrescenta, ainda, haver violação dos artigos 620, 655 e 677 do CPC, bem como 5º, XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega prejuízo de difícil ressarcimento, argumentando que a penhora do faturamento impossibilitará o cumprimento de obrigações contratuais, visto que a empresa se encontra em fase de implantação e até o momento não obteve resultados positivos. Sob essa perspectiva, informa que os valores bloqueados são imprescindíveis para o cumprimento da folha de pagamento da empresa, no próximo dia 5 (cinco) do ano em curso. Cita precedente desta Corregedoria, que, em caso idêntico, deferiu a liminar pleiteada. Aponta jurisprudência oriunda da SBDI2 deste Tribunal e do STJ e finaliza afirmando que inexistiu previsão legal para a medida adotada, uma vez que a lei prevê penhora em dinheiro certo e disponível, nunca sobre faturamento futuro.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja determinado às autoridades judiciárias do TRT da 1ª Região que se abstenham de ordenar penhora sobre o faturamento da empresa, ora corrigente, e, ainda, para que seja promovida a devolução da quantia penhorada e fique à disposição da requerente. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional para que seja anulado o mandado de penhora.

No caso sub examine, a decisão corrigenda não pode ser considerada como atentatória aos princípios processuais, haja vista que o indeferimento de liminar em mandado de segurança pelo relator constitui faculdade que lhe é conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º). Assim, ao exercer essa prerrogativa, o magistrado atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Contudo, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. **As vezes, ela se faz necessária para conjurar dano iminente**, ou seja, impedir a consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, **essa atuação não implique autêntica substituição do juiz natural**, pois ela não tem função jurisdicional.

E, no caso vertente, é incontestável o periculum in mora, considerando que há nos autos elementos materiais indicativos de que a penhora, nas condições em que foi realizada, atingiu a principal fonte de arrecadação da empresa, ora corrigente, ou seja, o faturamento decorrente de venda de espaço televisivo destinado à publicidade, empreendimento a que ela se dedica, portanto, poderá acarretar o comprometimento da regularidade da atividade fim dela.

Ora, sabe-se que a quebra da gradação legal estabelecida no art. 655, I, do CPC, constitui faculdade conferida ao credor. Todavia, **a penhora deve atingir bem definido, de valor certo e existente no patrimônio do executado**. A penhora de crédito a ser auferido junto a terceiro, sem qualquer limitação, traduz-se em evento aleatório e incerto, já que depende do adimplemento contratual. Logo, **afigura-se mais gravosa à parte executada**, já que sequer pode prever por quanto tempo sofrerá o bloqueio na renda a ser auferida até integralizar o montante necessário para a garantia da execução.

Destarte, com vistas a conciliar o direito do empregado exequente de receber o que lhe é devido com o princípio da menor onerosidade, expresso no art. 620 do CPC, **defiro parcialmente a liminar requerida na inicial para limitar a ordem de penhora ao percentual de 20% (vinte por cento) do crédito a ser auferido mensalmente pela empresa junto a terceiro**, até perfazer o montante da execução.

Ressalte-se que a liminar é concedida parcialmente, porque o pedido formulado na inicial, de que seja determinado às autoridades judiciárias, no âmbito do TRT da 1ª Região, que se abstenham de ordenar penhora sobre o faturamento da empresa, é incabível, pois implicaria em imprimir eficácia normativa à decisão emanada de reclamação correicional, o que é inviável juridicamente; e o pedido de devolução da quantia penhorada, para que fique à disposição da requerente, não pode ser atendido em sede de liminar, em que se processa um exame nitidamente perfunctório da matéria.

Com vistas à instrução do feito, **concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que proceda à autenticação dos documentos anexados aos autos**, às fls. 30/109, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com urgência, por fac simile, do inteiro teor do presente despacho ao Juiz titular da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e à autoridade-requerida.

Reautuem-se os autos para que conste, na capa, como advogada da requerente, Dra. Renata Silva Pires.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-26899-2002-000-00-00

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES
PROCURADOR : DR. JAYME HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
TERCEIROS INTE- : LAURA MARIA FIORETI DE MOURA E
RESSADOS OUTROS
TERCEIRA INTE- : MARIA DE LOURDES VIANNA FERREIRA
RESSADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como partes: a) agravante: MARIA DE LOURDES VIANNA FERREIRA, e advogado: Dr. José Torres das Neves; b) agravados: MUNICÍPIO DE LINHARES - procurador: Dr. Jayme Henrique Rodrigues Santos - e LAURA MARIA FIORETI DE MOURA e OUTROS; e c) interessado: JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO.

Publique-se.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de abril de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-45688-2002-000-00-07

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ZANH
 REQUERIDO : SÉRGIO MOREIRA DE OLIVEIRA,
 JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : ROBERTO ANSELMO DE ARAÚJO
 RESSADO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

O MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES formulou a presente **reclamação correicional**, com pedido de liminar, **contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que ordenou a expedição de carta de ordem (TRT-23/2002/SEPPEC)** à Vara do Trabalho de Colatina-ES para seqüestro de verbas do requerente e **quitação do precatório judicial nº 399/96**, relativo ao processo nº 0723.1994.141.17.41-6 (AG-35/2002), **amparado na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência**, nos termos dos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, **tendo em vista o pagamento do acordo judicial homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 181/95, sem a expedição de precatório, em data posterior à apresentação do referido requisitório.**

Em suas razões, o requerente sustenta que a expedição da carta de ordem para a efetivação do seqüestro implica subversão à boa ordem processual, pois a preterição do direito de precedência do credor não está caracterizada na hipótese, na medida em que o montante objeto do acordo celebrado nos autos da ação trabalhista nº 181/95 (R\$ 3.100,00) é compatível com o piso de pequeno valor instituído pela Lei nº 10.099/2000, portanto dispensa a expedição de precatório, conforme dispõe o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal. Articula, ainda, a presença do *periculum in mora*, sob o argumento de que o seqüestro pode causar desfalque ao Município, cuja economia é comandada, essencialmente, pela produção rural, e, assim, grave lesão ao erário público, além de transtorno à população local. Pondera, por fim, que o Município está tentando negociar o parcelamento do valor inscrito no precatório.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja determinada a sustação da ordem de seqüestro e a restituição da importância bloqueada à conta bancária de origem. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida correicional. E, no caso de não ser esse o entendimento, pede que o montante apurado no precatório em questão seja "parcelado em 20 (vinte) parcelas mensais, permitindo ao município adequar as suas finanças e consequentemente elidir o débito", e, ainda, que "seja viabilizado o parcelamento dos demais precatórios existentes, em vias de audiência conciliatória na busca da negociação" (fl. 23).

Pelo Despacho de fls. 114/116, *ad cautelam*, a liminar requerida na inicial foi deferida parcialmente apenas para impedir o repasse ao exequente das verbas objeto da ordem de seqüestro, até o julgamento do mérito da reclamação correicional, porquanto o ato impugnado, ao determinar o seqüestro, a princípio, não contrariou a boa ordem procedimental, haja vista que em 20/8/98, época em foi pago o acordo, ainda não havia previsão constitucional de dispensa de expedição de precatório para pagamento pela Fazenda Pública de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Todavia, como a ordem de seqüestro foi expedida com amparo em existência de preterição do direito de precedência em virtude de quitação de acordo judicial, não era apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não de tal determinação em sede de liminar.

O Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, às fls. 131/133, presta as informações solicitadas, defendendo que são "totalmente desprovidas de consistência as alegações produzidas pelo Município reclamante no sentido de derrubar a ordem de seqüestro alvo da presente correicional, pois "o que motivou o deferimento da medida constritiva foi o fato de o executado, ora reclamante, ter quitado, pela via da execução direta, acordo judicial celebrado nos autos da RT 181/1995, da Vara do Trabalho de Colatina, violando o direito de precedência dos credores do Município". Sob essa perspectiva, pondera que "o acordo que deu ensejo ao seqüestro ora impugnado foi quitado em 20.08.1998, quando ainda não havia a previsão constitucional de dispensa de expedição de precatório para pagamento de obrigações de pequeno valor. Essa modalidade de execução direta contra a Fazenda Pública surgiu somente com a Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998). Informa, ainda, que "referido precatório foi apresentado ao município devedor em 26.09.1996, expirando-se o prazo legal para pagamento em 31.12.1998, à luz do § 1º, do artigo 100, da Constituição da República".

Regularmente citado para integrar a lide, o terceiro interessado Roberto Anselmo de Araújo manifesta-se, às fls. 149/161, defendendo o cabimento, na hipótese, da ordem de seqüestro combatida, em face de o Município não haver observado o prazo legal para a quitação do precatório nº 399/96. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade, no caso, do Provimento nº 3/1998.

Relatado o necessário, à análise.

No caso dos autos, verifica-se que a autoridade requerida, atendendo a requerimento do exequente, ordenou o seqüestro de verbas públicas com respaldo na configuração da hipótese de preterição do direito de precedência do credor, nos termos dos arts. 731 do CPC e 100, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 30, tendo em vista que o executado, ora requerente, quitou, por meio da execução direta, o acordo judicial celebrado nos autos da RT 181/1995, da Vara do Trabalho de Colatina, em 20/8/98, antes de quitar o precatório nº 399/96, que lhe foi apresentado em 26/9/96.

Pretende o requerente cassar a ordem de seqüestro, sob o argumento de que a quitação do acordo mencionado não quebrou a ordem cronológica dos precatórios, uma vez que estava o Município autorizado a efetivar tal pagamento pelo § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/2000. **Isso porque estaria o valor desembolsado enquadrado no conceito de obrigação de pequeno valor, que prescinde do instrumento do precatório para a sua satisfação**, segundo os termos do dispositivo constitucional.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Em 20/8/98, data em que foi quitado o acordo que ensejou a ordem de seqüestro ora combatida, ainda não havia previsão constitucional de dispensa de expedição de precatório para pagamento pela Fazenda Pública de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Essa modalidade de execução direta contra a Fazenda Pública surgiu só a partir do advento da Emenda Constitucional nº 20, promulgada em 15/12/98 (DOU de 16/12/98), e foi mantida, com pequenas alterações, na EC nº 30, de 13/9/2000.

Logo, no período anterior à EC nº 20/98 (DOU 16/12/98), os débitos da Fazenda Pública, qualquer que fosse o montante, só podiam ser pagos mediante precatório.

Em sendo assim, o procedimento da autoridade requerida, consistente em deferir o pedido de seqüestro, não contraria os princípios processuais. A quitação de débito judicial mais recente, ainda que seja resultante de conciliação, em detrimento de precatório pendente de pagamento, ou seja, que esteja aguardando a disponibilidade financeira da entidade devedora, caracteriza preterição do direito de precedência do credor, a que se refere o § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, portanto é causa autorizadora de seqüestro de verbas da Fazenda Pública.

Com efeito, em face da rígida imposição de pagamento dos débitos da Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ditada pelo *caput* do artigo 100 da Constituição Federal, todo e qualquer pagamento efetuado por ente público executado, por imposição judicial, decorrente de acordo homologado na Justiça do Trabalho, desconsiderando a existência de precatórios pendentes no orçamento, afigura-se em descompasso com a norma constitucional, por configurar escolha ilegítima.

Ademais, o acordo homologado na Justiça do Trabalho tem força de decisão transitada em julgada, portanto o pagamento deve atender aos mesmos princípios assegurados pela Carta Magna no artigo 100.

Conforme preleciona Vicente Greco Filho, "a partir do trânsito em julgado da sentença, o pagamento de qualquer credor, ainda que em virtude de transação, caracteriza escolha ilegítima, viola o direito de precedência e autoriza o seqüestro, salvo se a Fazenda oferecer igual acordo para todos os credores e todos aceitarem, pagando-se na ordem de entrada dos precatórios" (*In A Execução Contra a Fazenda Pública*, Ed. Saraiva, 1996, pág. 91).

O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso extraordinário (RE-132.031-1-SP-1ª Turma, rel. Min. Celso de Mello, DJU 19/4/96), assentou que o regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público, qualquer que seja a natureza do crédito exequendo, impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica, sob pena de comprometimento dos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e igualdade. Isso porque a exigência constitucional de expedição de precatório, com a consequente obrigação imposta à entidade pública, de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento, tem por finalidade assegurar igualdade entre os credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

Por outro lado, o Excelso Pretório, apreciando reclamação constitucional (RCL 1893/RN - rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8/3/2002) fundada em existência de preterição do direito de precedência, em face de quitação de dívida mais recente por meio de acordo, concluiu que a conciliação, mesmo sendo financeiramente mais vantajosa para a Fazenda Pública, não possibilita a inobservância por ente público da regra constitucional de precedência, com prejuízo para o direito de preferência dos precatórios anteriores. Por conseguinte fixou exegese segundo a qual "a mutação da ordem caracteriza violação frontal à parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal, legitimando a realização do seqüestro (...)"

Assim, impõe-se reconhecer que, no caso *sub examine*, tem pleno respaldo a ordem de seqüestro, considerando que está caracterizada, e amplamente demonstrada, a preterição de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, motivo pelo qual não merece ser acolhido o pedido do requerente de vê-la cassada.

Quanto ao pedido sucessivo, formulado na exordial, **para que seja parcelado o débito inscrito no precatório em questão, assim como o débito dos demais precatórios existentes**, que se encontram em vias de efetivação de audiência conciliatória, na busca da negociação, **também não prospera a presente reclamação correicional. Tal pedido é incabível na espécie**, haja vista que não compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho decidir questão referente a parcelamento de débito em precatório. A função dela restringe-se ao controle administrativo-disciplinar.

Ante o exposto, **julgo improcedente a reclamação correicional e, em consequência, revogo a liminar concedida** às fls. 114/116, ficando prejudicada a análise da manifestação do terceiro interessado.

Intime-se o requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-76528-2003-000-00-00

REQUERENTE : ELISETTE GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. SALVADOR CEGLIA NETO
 REQUERIDA : 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL
 DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional** formulada por Elisete Gonçalves **contra o acórdão nº 20020491764 do TRT da 2ª Região, que não conheceu do agravo de petição interposto pela requerente ao despacho do Juiz-Presidente da 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, que negou o pedido de aplicação dos artigos 2º, 10 e 448 da CLT relativamente à existência de grupo econômico e à sucessão de responsabilidade ao processo nº 1.891/87, em fase de execução, sob o fundamento de que a decisão agravada é de natureza interlocutória e, portanto, não cabe o agravo de petição.**

Na inicial, a requerente sustenta que a decisão impugnada é contrária a boa ordem processual, pois a restrição aduzida no acórdão não é óbice à interposição do agravo de petição, já que, de acordo com o artigo 897, aliena a, da CLT, é cabível o aludido apelo das decisões de Juiz ou Presidente na execução. Acrescenta, ainda, "*que diante dos subterfúgios utilizados pelo reclamado, a sua pretensão jamais será satisfeita e o pedido de aplicação dos conceitos de grupo econômico e dos efeitos dos artigos 2º, 10 e 448 da CLT não será analisado, vez que não sendo encontrados bens em nome do reclamado, este não apresentará Embargos à Execução, e não poderá haver decisão a respeito da mesma, estando aí criado um paradoxo intransponível*"(fl.5)

Requer, pois, que "*seja corrigido o erro praticado, determinando-se o novo julgamento do recurso de Agravo de Petição pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, momento em que o mérito do referido recurso deverá ser analisado*"(fl. 6)

Em que pese ao inconformismo da requerente, **constata-se que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar.**

A competência fixada no artigo 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo de petição, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Em situações como essa a Corregedoria-Geral só admite ultrapassar a barreira do cabimento da reclamação correicional quando a decisão impugnada puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos, já que neles está demonstrado que a reclamação trabalhista está em fase inicial de execução.

Saliente-se, ainda, que a circunstância de o juízo de execução estar impedido de penhorar bens do reclamado, que, no entender da requerente, resulta de manobras utilizadas pela empresa, não tem o condão de autorizar a propositura da presente medida, haja vista que atualmente existem meios mais modernos de constrição judicial, que não a penhora de bens do reclamado.

Diante do exposto, **indefiro a reclamação correicional por ser incabível.**

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, archive-se.

Brasília, 2 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83539-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF (nova denominação da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF) **contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, consistente em expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal** nos autos do processo nº TRT-RO-325/2003, **que, antecipando a tutela** requerida por Adalberto Acrísio Alves Monteiro e Outros, **condenou a requerente a pagar abono salarial previsto em norma coletiva**.

Sustenta que tal procedimento se afigura ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) a autoridade requerida é incompetente para a prolação do ato impugnado, pois, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial é processada no juízo que decide a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela procedência da presente reclamação correicional, a fim de que a liminar seja ratificada.

Consoante se infere da análise dos autos, o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Adalberto Acrísio Alves Monteiro e Outros, indeferido em primeira instância, e, em consequência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF (anterior denominação da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A) e o reclamado Banco da Amazônia S/A - BASA a pagarem abono salarial, consoante prevê o acordo coletivo 2001/2002. Nessa oportunidade, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão, no particular.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT ordenou a expedição do mandado de cumprimento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

No caso sub examine, a determinação judicial, consistente em exigir o imediato cumprimento da decisão do Regional, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.

É que, de acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que concilia ou julga originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resulta no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente ir-reversível, e está pendente recurso sem efeito suspensivo. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada deve observar, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se pode iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, **é inequívoco, na hipótese, o perigo da demora**, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão antecipatória da tutela, expedido em face da requerente, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer crédito que pode não ser confirmado no processo principal, que ainda se encontra em fase de recurso.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano irreparável, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Destarte, **concedo a liminar requerida na inicial** para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-325/2003 (TRT-01971-2002-006-08-00-1), expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

De-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Citem-se os terceiros interessados Adauto Acrísio Alves Monteiro e Outros, observando a relação de nomes e endereços indicados à fl. 10, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo, também enviando-lhes cópia da exordial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-60083-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : ALESSANDRO ARCANGELI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
REQUERIDA : DRA. SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de concluir a sua instrução. Assim, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, **para que informe o endereço da empresa AMPAR AGROPECUÁRIA LTDA.**, a fim de viabilizar a citação na condição de terceira interessada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 2 de abril de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e três, às dezesseis horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária do ano dois mil e três do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen, convocado para compor o *quorum*, em cumprimento ao inciso IV do artigo 8º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, as Excelentíssimas Juízas Lília Leonor Abreu, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, e Leila Conceição da Silva Boccoli, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Coordenador-Geral da Justiça do Trabalho, e Rider Nogueira de Brito. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Inicialmente, Sua Excelência apresentou seus cumprimentos ao Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala pela passagem do seu aniversário natalício. Solidarizaram-se à manifestação do Excelentíssimo Ministro Presidente os membros do Colegiado. A seguir, o eminente Ministro Presidente Francisco Fausto saudou as Excelentíssimas Juízas Leila Conceição da Silva Boccoli, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, e Lília Leonor Abreu, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, pela primeira participação de Suas Excelências em sessão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. No prosseguimento da sessão, o eminente Ministro Presidente enalteceu a importância do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, salientando que a recente modificação no seu Regimento Interno visou deixar claro seu funcionamento como órgão de apoio dos Tribunais Regionais do Trabalho, com a finalidade de recomendar e sugerir medidas que possibilitem a uniformização de procedimentos administrativos no âmbito da Justiça do Trabalho. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto passou a Presidência da sessão ao eminente Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala, retirando-se do recinto. Passou a compor o *quorum* o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, membro suplente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em substituição ao eminente Ministro Rider Nogueira de Brito, ausente por motivo justificado. O Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala ratificou os votos de boas-vindas às eminentes Juízas Lília Leonor Abreu, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, e Leila Conceição da Silva Boccoli, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, ressaltando a importância de Suas Excelências na composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho uma vez que representam todos os Tribunais Regionais do Trabalho do país. Ato contínuo, determinou que fosse apregado o Processo P- Nº CSJT-76.396/2001.2. A respeito da matéria, Sua Excelência afirmou que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em reunião realizada em quatro de setembro de dois mil e um, decidira, à unanimidade, constituir Comissão Temporária, formada por servidores dos setores de cálculos dos Tribunais Regionais do Trabalho da Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Região e da Secretaria de Processamento de Dados do Tribunal Superior do Trabalho para, sob a Presidência do Excelentíssimo Juiz Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, padronizar os procedimentos de cálculos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho e elaborar programa de informática para execução desses cálculos. O Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala passou a palavra ao servidor Luiz Carlos Saletti, Diretor da Secretaria de Processamento de Dados do Tribunal Superior do Tra-

balho, representante da Corte na Comissão Temporária, para apresentação de breve histórico dos trabalhos realizados. O servidor Saletti registrou que foram realizadas cinco reuniões, precedidas por contatos prévios com os Tribunais Regionais do Trabalho com o fim de conhecer os procedimentos por eles adotados na elaboração dos cálculos judiciais. Após a apresentação desses sistemas à Comissão, considerou-se que o utilizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região era o que melhor atenderia ao objetivo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O sistema foi, então, apresentado aos demais Tribunais Regionais com a solicitação de encaminhamento de sugestões para seu aperfeiçoamento. Apresentaram sugestões os Tribunais Regionais do Trabalho da Primeira, Terceira, Quarta, Quinta, Oitava, Décima, Décima Segunda, Décima Quinta, Décima Sétima, Vigésima Segunda e Vigésima Terceira Região, que foram exaustivamente examinadas pela Comissão, acatando-se algumas propostas. Gerou-se, assim, o Sistema Único de Cálculos Judiciais da Justiça do Trabalho. Concluída a apresentação do servidor Luiz Carlos Saletti, o eminente Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala retomou a palavra e ressaltou a importância do programa de padronização dos cálculos judiciais para a celeridade do processo de execução, propondo a sua aprovação, para adoção no âmbito da Justiça do Trabalho. Sugeriu, também, Sua Excelência a criação de uma Comissão permanente para acompanhamento e manutenção do Sistema, aventando que a supervisão geral deveria ficar a cargo de um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, a quem a comissão se reportará. Deliberada a matéria, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou, por unanimidade, as propostas formuladas pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala, constataciadas nos termos da Certidão de Deliberação e do ATO.CSJT. Nº 02/2003, assim transcritos: "**Certidão de Deliberação** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sua Primeira Sessão Ordinária do ano de 2003, hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala, Vice-Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência, presentes os Ex.mos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, suplente, as Ex.mas Juízas Dr.ª Lígia Maria Teixeira Gouvêa, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e Dr.ª Leila Conceição da Silva Boccoli, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, examinando o expediente nº Pet-CSJT-76.396/2001.2, originário do TRT da 21ª Região, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) aprovar o programa de padronização dos cálculos judiciais na Justiça do Trabalho, denominado Sistema Único de Cálculos Judiciais da Justiça do Trabalho, que ficará disponível no site do Tribunal Superior do Trabalho, no endereço eletrônico www.tst.gov.br; 2) recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho seja adotado o referido programa de informática no âmbito de sua jurisdição, divulgando-se o Sistema a quem entender conveniente; 3) aprovar proposta de criação da Comissão Permanente para acompanhamento e manutenção do Sistema, composta pelo Ex.º Juiz Rafael E. Pugliese Ribeiro, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, servidor Luiz Carlos Saletti, Diretor da Secretaria de Processamento de Dados do TST, servidor Bruno Azalim Rodrigues da Costa, Diretor da Secretaria de Cálculos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e servidor Euler Prado Rocha, Analista de Sistemas do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, cabendo a supervisão geral ao Ex.º Ministro João Oreste Dalazen; 4) determinar à Secretaria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que oficie ao Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, dando-se conhecimento da aprovação do aludido programa, enviando-se, também, cópia do Sistema em CD." "**ATO CSJT Nº 02/2003 - O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o decidido no Processo Pet-CSJT-76.396/2001.2, expedido o presente Ato de composição da Comissão Permanente para Fiscalização e Manutenção do Sistema de Padronização dos Cálculos Judiciais na Justiça do Trabalho: SUPERVISOR GERAL: Ministro João Oreste Dalazen. MEMBROS: Rafael E. Pugliese Ribeiro, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região; Luiz Carlos Saletti, Diretor da Secretaria de Processamento de Dados do Tribunal Superior do Trabalho; Bruno Azalim Rodrigues da Costa, Diretor da Secretaria de Cálculos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região; Euler Prado Rocha, Analista de Sistemas do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região." O Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala, em nome dos membros do Conselho, apresentou aos membros da Comissão o reconhecimento pela responsabilidade, competência e elevado espírito de equipe com que se houveram na elaboração desse programa de relevante importância para a Justiça do Trabalho, determinando o encaminhamento de ofício de elogio a cada um deles. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala, referindo-se ao convênio celebrado entre esta Corte e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para o aperfeiçoamento do sistema de recolhimento das contribuições previdenciárias, registrou o apoio do Tribunal Superior do Trabalho à intenção do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social em realizar uma solenidade de implantação do sistema de execução fiscal trabalhista com esta Corte no dia 1º de maio, em São Paulo. Em seguida, Sua Excelência determinou o início do pregão dos processos constantes da pauta: **PROCESSO Nº CSJT-11/2002-000-90-00-9** - Relator: Min. Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Decisão: "à unanimidade, autorizar o encaminhamento do respectivo projeto de lei ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho." **PROCESSO Nº CSJT-12/2002-000-90-00-3** - Relator: Min. Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Decisão: "por unanimidade, determinar a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, informando que o Tribunal Superior do Trabalho disciplinou a matéria na Resolução nº 113/2002." **PROCESSO Nº CSJT-24/2002-000-90-00-8** - Relator:



Min. Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, "Decisão: à unanimidade: 1- restituir os autos ao Tribunal de origem, em face da nova redação do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que não contemplou a norma inscrita no art. 4º, inc. IV, do Regimento anterior; 2- oficiar ao Tribunal de Contas da União, encaminhando fotocópia das folhas 94-104, para as providências que entender de direito." **PROCESSO Nº CSJT-26/2001-7** - Relator: Min. Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Decisão: "à unanimidade: 1 - restituir os autos ao Tribunal de origem, em face da nova redação do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que não contemplou a norma inscrita no art. 4º, inc. IV, do Regimento anterior; 2- oficiar ao Tribunal de Contas da União, encaminhando fotocópia das folhas 7, 13, 33, 78-80, 82 e 86, para as providências que entender de direito." **PROCESSO Nº CSJT-29/2002-000-90-00-0** - Relator: Min. Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Decisão: "à unanimidade, oficiar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, recomendando que observe o período aquisitivo de um ano para que os magistrados de primeiro grau possam gozar seu primeiro período de férias, com ressalvas do Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira." **PROCESSO Nº CSJT-32/2002-000-90-00-4** - Relator: Min. Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Decisão: "por maioria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para que informe e justifique a necessidade de criação de mais 12 (doze) cargos no quadro permanente de pessoal daquela Corte, haja vista a iminência de apreciação do Projeto de Lei nº 3384/00." **PROCESSO Nº CSJT-33/2002-000-90-00-9** - Relator: Min. Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Decisão: "à unanimidade: 1- considerar prejudicado o pedido de realização de Concurso Público de Provas e Títulos para Juiz do Trabalho Substituto da 14ª Região, em virtude da recente abertura de concurso naquela Região; 2- recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que não indenize férias acumuladas de magistrado." **PROCESSO Nº CSJT-34/2001.0** - Relator: Min. Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Decisão: "por unanimidade, adiar a apreciação do processo, até o pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria." **PROCESSO Nº CSJT-46/2001.3** - Relator: Min. Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Decisão: "por unanimidade: 1 - determinar o encaminhamento ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região de fotocópia das peças de fls. 10-22, 44-9 e 254-64; 2 - recomendar à Presidência daquela Corte a observância das conclusões de fls. 263-4, esposadas no relatório de auditoria." **PROCESSO Nº CSJT-67/2001.7** - Relator: Min. Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Decisão: "à unanimidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, em diligência, para que informe sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, dado o impacto da recente alteração do ganho dos servidores em razão da Lei nº 10.475/2002, para posterior reexame pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho." **PROCESSO Nº CSJT-68/2001.4** - Relator: Min. Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Decisão: "à unanimidade, sobrestar o exame do processo, até a apreciação do Processo CSJT-67/2001.7." **PROCESSO Nº CSJT-69/2001.4** - Relator: Min. Excelentíssimo Ministro Relator: Min. Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Decisão: "à unanimidade, sobrestar o exame do processo, até a apreciação do Processo CSJT-67/2001.7." Concluída a apreciação dos processos, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente Vantuil Abdala consignou a satisfação dos membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho com o reinício das atividades, considerada a sua importância na colaboração com os Tribunais Regionais do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e trinta minutos, Sua Excelência encerrou a sessão. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente Francisco Fausto e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e três.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Presidente do Conselho
Superior da Justiça do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-00016/2002-000-21-00-8
Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. TÂNIA SOUZA PAIVA
RECORRIDO : JOÃO FAGUNDES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 87/90, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sob os fundamentos assim sintetizados em sua ementa, "verbis":

"Agravo Regimental. Valor já pago. Conta de atualização. Critério inidôneo. Resultado enganoso. Improvimento do recurso. A conta apresentada pela Agravante é ilógica e apresenta resultado enganoso, na medida em que, a pretexto de atualizar parcela paga, capitaliza juros e correção monetária contra o exequente que nada deve, para que assim entenda-se que o crédito foi satisfeito com vantagem ou que não há débito remanescente. Esse critério é inidôneo e a conta inservível para elidir o precatório. Agravo improvido." (fl. 87)

Recorre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (Executada), sustentando que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região não merece prosperar, na medida em que ficou devidamente constatada a existência de excesso de execução. Afirma que:

1 - a Vara do Trabalho, ao elaborar os cálculos do precatório, aplicou juros sobre juros, vulnerando o disposto no §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91.

2 - o Contador da Vara do Trabalho, quando da atualização dos valores até julho de 1992, abonou juros de 18% sobre o montante atualizado até janeiro de 1991, que incluía juros de mora decrescentes de 22,01%. Assim, sustenta ter havido cômputo dos juros decrescentes de 43,97%, caracterizando manifesto excesso de execução.

3 - em 12 de setembro de 1994 a Divisão de Contabilidade da UFRN converteu o valor original do primeiro precatório para R\$ 12,82 e que esta quantia, em 13/12/94 foi quitada pela Executada, tendo ficado pendente de pagamento a tão-só atualização (correção monetária) do débito.

4 - a nova atualização implicou o mandado de seqüestro a favor do exequente, emitido no importe de R\$ 20.535,11, acarretando o pagamento de quantia superior em R\$ 3.796,49.

Invoca o artigo 4º da Lei nº 9.494 e sustenta ter havido lesão ao erário.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 101. Contra-razões às fls. 104/106.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 110/112 pelo conhecimento e não-provimento dos Recursos Oficial e Voluntário.

Decido.

Por versarem a mesma matéria, serão examinados em conjunto os Recursos Voluntário e Oficial.

O Recurso Ordinário satisfaz os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A insurgência apresentada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte não ultrapassa o campo das alegações, eis que ausente nos autos qualquer comprovação no sentido de que o cálculo dos juros de mora teria inobservado o disposto no artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/91. Com efeito, os juros, na hipótese, foram calculados levando em consideração a data do adimplemento parcial até a expedição do precatório complementar, em estrita observância do disposto no artigo 100, §1º, da Constituição Federal de 1988. Consoante se verifica à fl. 65, os juros moratórios incidiram tão-somente sobre o valor devido, corrigido monetariamente, sem que tenha ocorrido "bis in idem". O fato de o valor principal haver sido quitado anteriormente, sem a atualização, não implica dizer que, após aquele pagamento, não mais seriam devidos os juros, haja vista que tal procedimento implicaria ofensa ao princípio do enriquecimento sem causa.

Quanto ao pagamento da quantia de R\$ 12,82 (doze reais e oitenta e dois centavos) também se afigura correta a decisão do Tribunal Regional, eis que a mencionada quitação não restou provada nos autos, além de o valor obtido ser decorrente de conversão irregular da moeda. Por outro lado, corretos os cálculos constantes à fl. 52, revelando-se um despaupeiro a tese de que o Exequente teria percebido quantia superior à que lhe seria devida.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e pela Instrução Normativa nº 17/2000 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 1º de abril de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-E-RR - 526.605/99.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIA CAROLI
ADVOGADO : DRAS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : SEDA E FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADO : DRA. ISABEL CRISTINA R.H. GONÇALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

No rosto da petição no 28319/2003.2, juntada a fl. 423, pela qual o Estado de São Paulo, por seu Procurador, requer "ingresso na presente lide, na qualidade de ASSISTENTE, tendo em conta o interesse do Erário Bandeirante no deslinde da presente causa"; o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, exarou o seguinte despacho: "I- Juntar aos autos. II- Diga a parte contrária em 10(dez) dias".

Brasília, 03 de abril de 2003.

Dejanira Gref Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-648.244/2000-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Alvacir Corrêa dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2003.

Pedro Bernardes
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
Processo: AIRR-799.217/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ULIANA CORTELLAZZO
AGRAVADO(S) : TÂNIA CARVALHO MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Alvacir Corrêa dos Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2003.

Pedro Bernardes
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
Processo: ED - AIRR-748712/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
EMBARGANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(S) : ANTONIETA PEREIRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry, Relatora, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Alvacir Corrêa dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de abril de 2003.
PEDRO BERNARDES
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS
CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS

Processo: RR - 10050/2002-900-02-00.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS ULTRAMAR QUINTEIRO
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO INÁCIO

Processo: RR - 58980/2002-900-21-00.9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA

Processo: RR - 657511/2000.1 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FREITAS DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

Processo: RR - 8199/2002-900-02-00.7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL

Processo: RR - 23873/2002-900-11-00.4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY FERREIRA SODRÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

Processo: RR - 65788/2002-900-21-00.9 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : DAMIÃO RIBEIRO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

Processo: RR - 423304/1998.9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S) : CARLOS BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: RR - 466277/1998.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
RECORRENTE(S) : ALCIDES MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR - 627985/2000.8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CEVAL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : NATALINO FRANCISCO ROSA
ADVOGADA : DR(A). LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

Processo: RR - 644551/2000.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 659391/2000.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ALBERTO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Processo: RR - 696568/2000.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : CARLOS NONATO DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALD DE CASTRO FILHO
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Brasília, 03 de abril de 2003
PEDRO BERNARDES
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR e RR 1440/1997-094-15-00.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTONIO VAZ STUCK
ADVOGADO : EDUARDO SURIAN MATIAS
DR(A)

Processo : E-RR 427034/1998.1

EMBARGANTE : NAZINEIDE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 439075/1998.3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANISIO BATISTA SILVA
ADVOGADO : ROSE PAULA MARZINEK
DR(A)
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE LIPATER, LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : LUIZ MARCELO DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 462554/1998.5

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MICHEL ÁVILA NASSIF
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)

Processo : E-RR 467325/1998.6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANA MARIA LARAIA
ADVOGADO : RAFAEL TADEU SIMÕES
DR(A)

Processo : E-RR 475326/1998.4

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : MÔNICA DE ANDRADE
DR(A)
EMBARGADO(A) : NAGIBE LINO
ADVOGADO : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
DR(A)

Processo : E-RR 493355/1998.6

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : KARINA DA SILVA BRUM
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOELMA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
DR(A)

Processo : E-RR 503178/1998.8

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELENIR DE LURDES DA SILVA
ADVOGADO : SALETE ECCEL LOMBARDI
DR(A)
EMBARGADO(A) : EVOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo : E-RR 508377/1998.7

EMBARGANTE : EDINALDO BOIA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
DR(A)
EMBARGANTE : EDINALDO BOIA FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

Processo : E-RR 518598/1998.8

EMBARGANTE : WALDIR DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Processo : E-RR 519399/1998.7

EMBARGANTE : TELEVISÃO GAÚCHA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOEL LEFFA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
DR(A)

Processo : E-RR 533318/1999.0

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA JUSSARA DA SILVA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : LÍDIA KAORU YAMAMOTO
DR(A)

Processo : E-RR 536295/1999.0

EMBARGANTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ARNALDO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : LEONALDO SILVA
DR(A)



Processo : E-RR 549377/1999.0

EMBARGANTE : MARIA LÚCIA VALENGA PARIZOTTO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : VICTOR BENGHI DEL CLARO
 DR(A)

Processo : E-RR 564521/1999.9

EMBARGANTE : ALEXANDRE DA SILVEIRA DUTRA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : RENATA COELHO CHIAVEGATTO
 DR(A)

Processo : E-RR 569361/1999.8

EMBARGANTE : WALDEMAR SERRANO ORTIZ
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 574845/1999.6

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E OUTROS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MÍRIAN TEREZINHA BEVERVANSO
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 613717/1999.2

EMBARGANTE : OZAIR NICHELETTI
 ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
 DR(A)

Processo : E-RR 629342/2000.9

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SANDRA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)

Processo : E-RR 629681/2000.0

EMBARGANTE : REGINALDO SANTANA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)
 EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 642102/2000.0

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DA PENHA MENEZES
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : IDALINA DUARTE GUERRA
 DR(A)

Processo : E-RR 664559/2000.7

EMBARGANTE : RANIEL DE CARVALHO PEREIRA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 DR(A)
 ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
 DR(A)

Processo : E-RR 688284/2000.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ZITO TEODORO DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 DR(A)

Processo : E-RR 695430/2000.8

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EVERTON FLORES DA ROSA
 ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA
 DR(A)

Processo : E-RR 701767/2000.0

EMBARGANTE : JOSEVAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NOVOA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARÁIBA METAIS S.A.
 ADVOGADO : ADRIANO MURICY
 DR(A)

Processo : E-RR 702717/2000.4

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO WALTER MATTOZO
 ADVOGADO : VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
 DR(A)

Processo : E-RR 705208/2000.5

EMBARGANTE : JOSÉ DE AVERALDO LEAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTEL-LA
 DR(A)

Processo : E-RR 710202/2000.9

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LEONARDO ROCHA CABRAL
 ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 715668/2000.1

EMBARGANTE : RICARDO DE GOES TELLES ALVES
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)

Processo : E-RR 716493/2000.2

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO MEDEIROS VENTURA
 ADVOGADO : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 DR(A)

Processo : E-RR 717112/2000.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GILSON BARCELOS
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 717173/2000.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL
 DR(A)

Processo : E-RR 725813/2001.6

EMBARGANTE : ANTÔNIO NARDONE (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 DR(A)

Processo : E-AIRR 732680/2001.4

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS CESAR LIMA BORGES
 ADVOGADO : EMÍLIO AUGUSTO MATOS ROCHA
 DR(A)

Processo : E-RR 749281/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WLADIMIR DE MATOS LIMA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 751929/2001.4

EMBARGANTE : DORACI DE FÁTIMA BENERVANÇO
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 DR(A)
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 DR(A)
 ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 752676/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : HELVÉCIO FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE
 DR(A)

Processo : E-AIRR 757345/2001.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS E OUTRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 757545/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MESSIAS GOMES LEÃO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 757553/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TADEU EUSTÁQUIO LAGES
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 757560/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VANDERLEI EUGÊNIO
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR 758650/2001.3

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA SOBRI-
NHO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
DR(A) FONTES

Processo : E-RR 764407/2001.7

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
DR(A)

Processo : E-RR 764414/2001.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TOMÉ BORGES
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 768549/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDSON PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 768572/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : WELLINGTON ANTÔNIO GUIMARÃES
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
DR(A)

Processo : E-RR 768576/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
DR(A)

Processo : E-RR 771764/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRA-
DR(A) DE
EMBARGADO(A) : ATAÍDE VIEIRA DIAS
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
DR(A) FONTES

Processo : E-RR 771765/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADILSON PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : HELENA SÁ
DR(A)

Processo : E-RR 775043/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
DR(A) FONTES

Processo : E-RR 779693/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-
DR(A) VEIRA

Processo : E-RR 783222/2001.5

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : WAGNER LÚCIO DE FREITAS
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 783933/2001.1

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREI-
DR(A) RA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
DR(A)

Processo : E-RR 788312/2001.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUCIANO VALÉRIO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)

Processo : E-AIRR 793750/2001.6

EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
DR(A) CA
EMBARGADO(A) : ROBSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO CRUZ VIEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 795906/2001.9

EMBARGANTE : REGINA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : NEWTON FONTANELLI
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA
DR(A) DE SOUZA

Processo : E-RR 798100/2001.2

EMBARGANTE : NEY JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA
MOREIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
DR(A) CA
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)

ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

Processo : E-RR 799040/2001.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : HERLON FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE FIGUEIREDO
DR(A)

Processo : E-RR 804014/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MOISÉS TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
DR(A)

Processo : E-RR 809674/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 816165/2001.5

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
DR(A)
EMBARGADO(A) : ALBANO HELFER
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMO-
DR(A) RIM

Processo : E-AIRR 816361/2001.1

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CLÊNIO DUTRA DOS ANJOS
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
DR(A) FONTES

Processo : E-RR 181/2002-900-06-00.5

EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUI-
DORA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
DR(A) CA
EMBARGADO(A) : NÉLSON JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
DR(A)

Processo : E-RR 6841/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO-
MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E
DR(A) LIMA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO QUESADA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
DR(A)

Processo : E-RR 11793/2002-900-04-00.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERRAZ
ADVOGADO : ROGÉRIO FERRAZ
DR(A)

Processo : E-RR 13688/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : IVANILDO FRANCISCO DO NASCI-
MENTO
ADVOGADO : ANA PAULA MAIDA FREIRE
DR(A)
EMBARGADO(A) : GÊNNOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
LTDA.
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMON-
TE

Processo : E-RR 15860/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDILSON GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CELSO DE ABREU
DR(A)

Processo : E-RR 15865/2002-900-03-00.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADENILSON MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES
DR(A)

Processo : E-AIRR 16679/2002-900-03-00.6

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MA-
DR(A) CHADO NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OU-
TROS
EMBARGADO(A) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

Processo : E-RR 23424/2002-900-12-00.0

EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : ERMANO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO ALVES
DR(A)

Processo : E-RR 24025/2002-900-03-00.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADALTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SIDINEY DE MELO CASTRO
DR(A)

Processo : E-RR 24030/2002-900-03-00.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : GILBERTO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLI-
DR(A) VEIRA

Processo : E-RR 24032/2002-900-03-00.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MOACIR EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA
DR(A)



Processo : E-RR 24123/2002-900-03-00.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADENILSON VALENTIM DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIA GUIMARÃES
 DR(A)

Processo : E-RR 24270/2002-900-03-00.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO
 DR(A)

Processo : E-RR 24296/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WALLISON LUIZ FERREIRA
 ADVOGADO : MARCELO PINTO FERREIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 41164/2002-900-04-00.9

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : PAULO JOARÊS VIEIRA
 DR(A)
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
 TAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : SÉRGIO VIANA SEVERO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NEI NUNES
 ADVOGADO : ODONE ENGERS
 DR(A)

Processo : E-RR 61213/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DOS REIS
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI
 DR(A)

Processo : E-AIRR 62947/2002-900-01-00.2

EMBARGANTE : RCLL ARTEFATOS DE MADEIRA LT-
 DA.
 ADVOGADO : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 DR(A)
 ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : RICARDO GONDIM DE MENDONÇA
 ADVOGADO : ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR
 DR(A)

Brasília, 07 de abril de 2003.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS**PROC. NºTST-ED-RR-07642-2002-900-01-00.8**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRª. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉ-
 RA
 EMBARGADA : ZENITH CABRAL DA SILVA
 ADVOGADA : DRª. CARLA GOMES PRATA

DESPACHO

Encaminho à Secretaria da 4ª Turma os autos do Processo nº
 07642-2002-900-01-00-8 para que proceda à renumeração das pá-
 ginas a partir da folha 124 em diante.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-41877/2002-900-04-00-2**

EMBARGANTES : PEDRO ALFREDO LOEFF E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZE-
 VEDO
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos reclaman-
 tes, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Ju-
 risprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dis-
 sídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo
 prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-400.923/97.6 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : IRONEI ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADAS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E
 CELULOSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante,
 com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Ju-
 risprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dis-
 sídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo
 prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-410.181/97.0 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LUCIANO SIGOLO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 EMBARGADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante,
 com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Ju-
 risprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dis-
 sídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo
 prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-423.297/98.5 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE
 TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
 PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos reclaman-
 tes, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Ju-
 risprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dis-
 sídios Individuais desta Corte, concedo vista aos demais litigantes
 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao Banco Banerj
 S.A.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-449.516/98.4 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : NEUCI FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA THAUMATURGO FERREI-
 RA ACAMPORA
 EMBARGADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
 CAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante,
 com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Ju-
 risprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dis-
 sídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo
 prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-461.375/98.0 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNAR-
 DES
 EMBARGADO : NEY CAMONA
 ADVOGADO : DR. ARY RODRIGUES FREIRE

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo banco, com
 pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Ju-
 risprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dis-
 sídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo
 prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-467.572/98.9 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
 EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada,
 com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Ju-
 risprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dis-
 sídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo
 prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-533548/99.5 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : FRANCISCO DE FREITAS SANTOS E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos reclaman-
 tes, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Ju-
 risprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dis-
 sídios Individuais desta Corte, e sanando equívoco do r. despacho de
 fl. 471, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco)
 dias.

Após, em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-678670/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : KATIA REGINA DO SACRAMENTO
 VENTURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S. A.(EM LIQUIDAÇÃO EX-
 TRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXO-
 TO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos reclaman-
 tes, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Ju-
 risprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dis-
 sídios Individuais desta Corte, concedo vista aos demais litigantes
 pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao Banco Banerj
 S.A.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES**Relator****PROC. NºTST-ED-RR-724.182/01.0 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SÔNIA BELLAS AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE
 LOBATO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXO-
 TO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista aos demais litigantes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao Banco Banerj S.A.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-767.748/01.4 TRT - 23ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ISRAEL ANÍBAL SILVA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-777.249/01.8 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-794.128/01.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE LUIS KOCH

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos simultaneamente pelo reclamante e reclamada, ambos com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista aos litigantes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro ao reclamante.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

SUBSECRETARIA DE RECURSOS**DESPACHOS**

PROC. NºTST-RE-AIRR-02742/2002-900-02-00-2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART-HOTÉIS, MÓTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADOS : DR. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E VALTER MACHADO DIAS

RECORRIDA : SELF SERVICE RESTAURANTE EID EID LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ JAKUTIS FILHO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Mótes, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º,

inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-4.181/2002-900-08-00-3 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUCIMALVA SARAIVA BARBOSA

ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL E BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADAS : DR.ªS GABRIELA RESQUE NEVES E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Lucimalva Saraiva Barbosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, 37, inciso II, e 173, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-10.520-2002-900-02-00-3TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : PAULO HENRIQUE FARIAS

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

A Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-10.984/2002-900-02-00-0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

RECORRIDO : TIAGO DE SOUZA LEITE

ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

DESPACHO

A Construtora Aspecto Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-11.079-2002-900-01-00-2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTOS S.A.

ADVOGADA : DR.ª DENISE BRAGA TORRES

RECORRIDO : JORGE LUIS DIAS SALINO

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DESPACHO

O Banco Santos S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-12.277/2002-900-02-00-8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

DESPACHO

A Lousano Indústria de Condutores Elétricos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-13.491-2002-900-15-00-0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ C. CARREGARI

RECORRIDA : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR KEMP MARCONDES DE MOURA

DESPACHO

O Sindicato dos empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-1.718-1999-005-15-40-1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO JORGE LAURIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MÁRIO GODA
RECORRIDA : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por João Jorge Lauris, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-17.360/2002-900-09-00-5 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER GONÇALVES LOPES

DESPACHO

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-00182-2000-036-15-00-5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : HELIO ZIMMERMAN
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-2.064-2002-900-04-00-7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANA MARIA JEFREMOVAS AZEVEDO E SEG- SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GONÇALVES MOLINA

DESPACHO

A PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-02.083-2002-900-04-00-3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : NEREU ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DESPACHO

Brasil Telecom S.A. - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-24.543/2002-900-03-00-0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA DE JESUS ALVES
ADVOGADA : DR.ª LILIANE SILVA OLIVEIRA
RECORRIDA : MINAS DA SERRA GERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO

Maria de Jesus Alves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-246.423/96.5 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., ao fundamento de que "inexiste nulidade do acórdão da Turma quando os fundamentos por ele lançados se contrapõem direta e logicamente aos argumentos deduzidos em embargos de declaração, ainda que não tenha expressamente afastado as alegações feitas pelo Embargante", a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-248.169/96.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : ISAIAS RIALI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIA-GO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-250-2000-036-15-00-6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : JONAS ROSA LEITE
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-02.632-1999-051-15-00-2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ISAIAS BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDO : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

Isaias Bispo dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-35.100/2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E JOÃO PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF E BRÁULIO PAGAN
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, JOÃO PIRES DOS SANTOS E SÉRGIO TEIXEIRA E CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõem recursos extraordinários ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-366.120/97.5 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : HERTA IRMA CAVALARI E OUTROS
 ADVOGADAS : DR.ªs LUCIANA MARTINS BARBOSA E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DR.ª ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Herta Irma Cavalari e Outros, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-370.922/97.5 TRT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDOS : ARTUR FRANCISCO DE JESUS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ROBSON FREITAS MELO E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente, em parte, a sua ação rescisória, para desconstituir parcialmente o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-388.764/97.8TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : YOSHIMI OZAWA
 ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DESPACHO

Contra despacho do Relator, denegando seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 584/590.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4-SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-39.171-2002-900-09-00-3 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SIDERLEI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DESPACHO

A Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-392.155/97.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 RECORRIDA : AGÊNCIA MARÍTIMA TRANSNORD LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Discute-se nos autos questão atinente à relação de dependência entre a sentença proferida no julgamento de ação de cumprimento e a decisão normativa que a originou. No âmbito desta Corte, vingam entendimentos variados sobre o tema. Sustentam uns que a reforma da sentença normativa, pela via recursal, importa na extinção automática da ação de cumprimento, independentemente de qualquer atividade processual contenciosa, em razão da inexistência do título exigível para ensejar a referida via de ação, bastando, assim, a arguição de incidente processual, em seu próprio curso, ou, se já transitada em julgado, na fase de execução. Outros, em corrente diversa, esposam a tese no sentido de, sendo autônoma a ação de cumprimento, ela guarda total e completa independência do dissídio do qual teve origem, conservando as suas propriedades sem sofrer influências do destino reservado a ação coletiva, ou seja, mesmo havendo reforma, através do provimento de recurso ordinário, da decisão proferida no Regional, sobre a qual a referida ação lançou o seu lastro, mesmo assim, ela persiste em seus efeitos.

Neste processo, a colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu à questão o seguinte contorno, em síntese: "(...) a possibilidade de extinção da execução da ação de cumprimento mostra-se absolutamente razoável, eis que está consignado nos autos que a causa da modificação da sentença normativa foi a incompetência funcional absoluta, que implica necessariamente em vício de origem, contaminando mortalmente o processo coletivo. Conseqüentemente, a execução fundada em título que se concluiu ser inexistente, por vício de origem, por razões de simples lógica, não pode ter originado coisa julgada típica, não podendo subsistir a execução decorrente, por ausência de suporte jurídico. Portanto, reformada a sentença normativa em grau recursal, nesta hipótese, constituiria verdadeira ilegalidade o prosseguimento da execução" (fl. 2.283).



Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Sindicato manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 2.356/2.377.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional, referente à ofensa à coisa julgada, foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** (CPC, art. 458, inciso II) a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto à sua discussão e à formação de tese a seu respeito, no sentido de que a sentença proferida na fase cognitiva da ação de cumprimento, é alcançada pelo acórdão pelo qual se julgou extinto o dissídio coletivo, com conseqüente desaparecimento da sentença normativa que embasava a execução.

Existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação para a sustentação exposta no recurso extraordinário, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, **admito** o recurso. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-396.625/97.2 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : NILSON DA COSTA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO C. CAVALCANTI JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Nilson da Costa Silva, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-401.793/97.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO : JOSÉ NORONHA
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Osasco, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 114, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 411.239/97.8 TRT - 7ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Reclamante, ao fundamento, em síntese, de que "conquanto irrefutável o cabimento da ação civil pública no direito processual do trabalho, o mesmo não se diga em relação à legitimidade, ou não, de o órgão do Ministério Público do Trabalho ajuizá-la em defesa dos chamados interesses individuais homogêneos, questão que ainda suscita controvérsia. Comungando do entendimento abraçado pela Eg. Terceira Turma do TST, entendo que ao Ministério Público do Trabalho carece legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública versando sobre interesses individuais homogêneos. Senão, vejamos: o artigo 129, inciso III, da Constituição da República, ao confiar ao órgão do Ministério Público a prerrogativa de propor ação civil pública, assim o fez na defesa dos 'interesses difusos e coletivos'. De igual modo, a Lei Complementar nº 75/93, igualmente aplicável na seara trabalhista, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea d, dispõe que ao Ministério Público incumbe propor ação civil pública para a proteção de 'outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos'. Apesar da referência contida na norma em apreço, a regra é destinada ao Ministério Público em geral, o da União, mais abrangente, portanto. Seria paradoxal conceber seu alcance àqueles feitos de natureza trabalhista. A estes, a Lei Complementar nº 75/93 deu norte próprio, restritivo. Com efeito, o artigo 83, inciso III, da norma complementar, ao tratar da competência do Ministério Público do Trabalho, limitou a promoção de ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, exclusivamente, 'para a defesa de interesses coletivos'" (fl. 612).

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 93, inciso IX, 127, **caput**, e 129, incisos III e IX, da mesma Carta Política, o **Parquet** manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 620/635. O fundamento utilizado para sustentar a ofensa aos dispositivos constitucionais retromencionados consiste na assertiva de que, "(...) a Egrégia Subseção, ao manter o acórdão turmário que recusou a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, adotou postura contrária ao entendimento do Pretório excelso, criando limite à atuação do **Parquet** trabalhista, não previsto na Carta Magna e na Lei Complementar nº 75/93, **violando**, com isso, o disposto nos **artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição da República**" (fl. 635).

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto à sua discussão. Evidenciou-se, assim, a sustentação da tese, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho não é destinatário das atribuições consagradas no artigo 6º, inciso VII, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93, sendo a sua competência restrita aos ditames do artigo 83, inciso III, da referida lei complementar, entendimento que, segundo a tese abrigada pela decisão recorrida, deflui da compreensão alcançada do artigo 129, inciso III, da Carta Magna, combinado com as disposições complementares citadas.

Existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação para o entendimento expresso no texto do acórdão recorrido cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, **admito** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-40.186-2002-900-04-00-1 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA
 RECORRIDAS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E LÍBERA BOFF PIRILLO
 ADVOGADOS : DRS. ROSÂNGELA GEYGER E RÉGIS ELENO FONTANA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, 7º, inciso VI e XXVI, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-435.071/98.3 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 361 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-00450/2001-000-13-00-0 TRT - 13ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO FERNANDES DE PAIVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-RR-454.643/98.8TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : M. C. M. SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : MÁRCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela M. C. M. Serviços Ltda. por lograr infirmar os fundamentos do despacho que deu provimento à revista da Reclamante com fulcro no artigo 557, § 1º, do CPC, tendo em vista a aplicação do Precedente nº 88 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-46.277-2002-900-03-00-6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA
ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E JULIANA MARIANO TEIXEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e, XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 114, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inabéis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-464.702/98.9TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA - DF - SENALBA
ADVOGADOS : DRS. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª SANDRA CRISTINA DE A. TEIXEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - DF - SENALBA, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 24, § 4º, e 32, § 1º, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-474.409/98.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS
RECORRIDOS : NAYARA MARIA SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado da Bahia, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a ausência de indicação de seus pressupostos legais de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-475.108/98.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PROFORTE S. A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JAIR ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela PROFORTE S.A. - Transporte de Valores, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista da Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-476.623/98.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO MACAMBIRA PINTO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDOS : BANCO ABN AMRO REAL S. A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S. A.)
ADVOGADA : DR.ª RENATA M. P. PINHEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos opostos pelo Banco ABN AMRO Real S.A., para, afastada a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Turma, com vistas ao prosseguimento do exame dos demais temas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando o óbice, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-483.058/98.3TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, ROBINSON NEVES FILHO E GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO ARAÚJO HORTA
ADVOGADO : DR. MAURO BRAZ POVOLERI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 357, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. NºTST-RE-AG-RR-485.932/98.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancafério da revista, sob o fundamento de incidirem como óbice ao prosseguimento do recurso o Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicado pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 154/161.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-497.935/98.5TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
E HEBE CORREA MANGANELLI
PROCURADORA : DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GIFFONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-520.141/98.4TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
E EDNA SANTOS RIBEIRO E OUTROS
PROCURADORA : DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA GARCIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela União Federal, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 79 e a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-RR-527.674/99.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLORÊNCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S. A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Florêncio Rodrigues, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, tendo em vista a ausência de pressuposto específico de admissibilidade, uma vez que a decisão está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-535.324/99.3 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS : DRS. VICTOR DE CASTRO NEVES E JOSÉ MASIERO
RECORRIDO : OURIVAL VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois além de não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que do despacho a medida cabível é o agravo regimental para o Colegiado do qual faz parte o prolator da decisão impugnada (CPC, artigo 557, § 1º; RITST, artigo 245, incisos I e II), o apelo está desfundamentado, pois a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Empresa, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Ag.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-550.973/99.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
E ÉLIO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
E MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pela manifestação declaratória de fls. 495/499, imprimindo efeito modificativo, deu provimento parcial aos embargos opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A., para, reformando a decisão da Turma, reincluir a Rede Ferroviária Federal S.A. no pólo passivo da relação jurídica processual, na condição de responsável subsidiária.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-553.299/99.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA
RECORRIDO : MILTON CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Banco Banorte S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-555.545/99.1 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA ELSIE RODRIGUES CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Maria Elsie Rodrigues Correia e Outros, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ED-RR-557.680/99.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARCELO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADA : DR.ª MARA POSE VAZQUEZ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
E UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO -UFRJ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Marcelo Barbosa da Cunha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Quarta Turma pelo qual se deu provimento parcial à revista, sob o fundamento de ser nula a contratação sem concurso público a partir da vigência da Lei Fundamental, não havendo que se

falar em condenação ao pagamento de qualquer parcela de natureza trabalhista, apenas no ressarcimento dos dias efetivamente trabalhados, a teor do Enunciado nº 363 do TST.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de enunciado do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: Ag. AI nº 332.904-6/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 26/2/2002, DJU de 12/4/2002, pág. 59

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-569.074/99.7 TRT - 21ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MENESES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista do Reclamado, tendo em vista a aplicação do Enunciado nº 95 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-569.684/99.4 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ANTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XI, XXVI, XXIX, alínea a, 114, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-570.682/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S. A. E ALOÍSIO ROBERTO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RICARDO PERDIGÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista da Reclamada, tendo em vista a ausência de demonstração inequívoca de violação do artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LV, e 7º, incisos XXII e XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-574.819/99.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO ASSIS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-576.508/99.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-RR-584.806/99.9 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GUILHERME BALDINI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA : M DEDINI S. A. SIDERÚRGICA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto por Guilherme Baldini, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento à revista do Reclamante, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RR-588.137/99.3 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : ENI PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, **caput**, inciso XXI e § 6º, e 48, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pela inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, em face de a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário estar em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Situa-se no âmbito infraconstitucional a matéria contida na decisão pelo qual o Órgão prolator, com fundamento em enunciado do TST, não conhece de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, consoante jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR. AI nº 376.433-3/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 6/8/2002, DJU de 30/8/2002, pág. 112.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/12/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-E-RR-590.738/99.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDA : CARGONAVE - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelos Sindicatos, corroborando a decisão recorrida, fundamentando que "uma vez modificada a sentença normativa, em face do reconhecimento, pelo TST, da incompetência funcional do TRT da 2ª Região que a proferiu, com conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, resulta que a execução em andamento, com base no título exequendo que foi excluído do mundo jurídico, deve ser de imediato extinta, por já não mais existir o suporte jurídico de sua exigibilidade" (fl. 1.270).

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, os Sindicatos manifestam recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.290/1.310.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** (CPC, art. 458, inciso II) a exposição das mais variadas operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo, não havendo dúvida quanto à sua discussão, restando evidenciada, assim, a sustentação da tese no sentido de que, ao ser proclamado no Regional que "... a r. sentença proferida na fase cognitiva da ação de cumprimento não poderia ser alcançada pelo v. acórdão pelo qual se julgou extinto o dissídio coletivo, com conseqüente desaparecimento da sentença normativa que embasava a execução, revela-se equivocada e, mais do que isso, agressiva ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal" (fl. 1.267).

Existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação para o entendimento expresso no texto do acórdão recorrido cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AR-596.666/99.5 TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO ENSINO DE 3º GRAU PÚBLICO NA CIDADE DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA

DESPACHO

A Universidade Federal do Paraná -UFPR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação às URPs de abril e maio de 1988, se julgou procedente, em parte, a sua ação rescisória, para desconstituir parcialmente o aresto rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos dos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha erroêneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluía a parcela em referência.

A Universidade desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.RI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-6.162/2002-900-02-00-4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - incorporadora da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-6.189/2002-900-02-00-7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERGIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Sergio dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, inciso XVIII, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-642.281/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LUÍS CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADOS : DR.º GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Luís Carlos Pereira da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-646/2000-000-15-00-3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA AMÉLIA LUTTI DE BRITO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI
 RECORRIDA : OESTE TURISMO E HOTELARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JANO CARVALHO

DESPACHO

Maria Amélia Lutti de Brito, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-650.469/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : WAGNER ROGÉRIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-652.058/2000.6 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDO : WALDIR MATTOS REGIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-AG-RR-652.835/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ROBERTO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Reclamada ao despacho trancatório da revista, entendendo que a decisão embargada encontra sustentação na Orientação Jurisprudencial nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem aplicada pelo Ministro Relator.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 240/245.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-E-RR-652.978/2000.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO : EDISSON JOÃO ALVES
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos opostos pelo Banco do Brasil S.A., ao fundamento de que a prescrição aplicável à espécie é a prevista na parte final do Enunciado nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional invocada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-653.829/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : LOWEL JOSÉ TREVISAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DESPACHO

O Banco Safra S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-660/2000-113-15-00-1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : NILTON MESSIAS TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-665.736/2000.4 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : PAULO GERALDO PIRES PREUSSLER
ADVOGADA : DR.ª SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

DESPACHO

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-666.135/2000.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AMÉRICO OLYMPIO KAISER
ADVOGADO : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO

DESPACHO

Américo Olympio Kaiser, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-671.550/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDA : FERTIMPORT S.A.
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA E JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região julgou improcedente a ação rescisória ajuizada por FERTIMPORT S.A., sob o fundamento de que o provimento de recurso interposto à decisão proferida em julgamento de dissídio coletivo não importa na restituição das vantagens salariais instituídas originalmente e reclamadas através de ação de cumprimento.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte deu provimento ao recurso ordinário da Empresa para, julgando procedente a demanda rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, extinguindo a execução, sob o fundamento de que, anulada a sentença normativa em razão da incompetência absoluta do Regional para conhecer e julgar o dissídio coletivo, a execução processada nos autos da ação de cumprimento deve ser extinta porque baseada em título executivo excluído do mundo jurídico.

As entidades sindicais, ora Recorrentes, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar que o Órgão prolator da decisão impugnada desrespeitou o instituto da coisa julgada, uma das cláusulas pétreas da Lei Fundamental, aduzindo, em síntese, ser evidente e cristalino que o processo de execução que se encontra em curso está lastreado na sentença transitada em julgado proferida em julgamento de ação de cumprimento e não embasado na decisão originária do julgamento do dissídio coletivo. Afirmando que não se trata de mera execução provisória da decisão proferida no dissídio coletivo, enquanto se aguardava o seu desfecho final, mas que se trata de processo de execução de título judicial, oriundo de sentença originada de julgamento de ação de cumprimento, autônoma e posterior, que transitou em julgado materialmente.

A tese arquitetada pelo Órgão prolator da decisão recorrida é no sentido de que, embora seja legalmente permitida a propositura da ação de cumprimento, antes do trânsito em julgado da sentença normativa na qual está fundamentada, na conformidade do artigo 872 da CLT, a decisão daí proveniente classifica-se como sentença condicional, ficando sujeita sua exigibilidade à comprovação de que se realizou a condição. Acrescentou-se ainda que, na hipótese dos autos, a modificação da sentença normativa, em face do reconhecimento pelo TST da incompetência do TRT que a proferiu, com a extinção do processo de dissídio coletivo sem julgamento do mérito, traz como consequência a extinção da execução em curso, porquanto baseada em título excluído do mundo jurídico e que, não realizada a condição, não poderia o credor executar o comando oriundo da ação de cumprimento, uma vez que não provada a manutenção da sentença normativa mediante desprovimento do recurso das entidades sindicais representativas da categoria econômica.



A matéria não está pacificada no âmbito deste Tribunal, ante a divergência acerca dos efeitos a incidir sobre as execuções das sentenças proferidas nos autos das ações de cumprimento, em face das decisões oriundas dos julgamentos dos recursos ordinários em demandas coletivas regionais. Esta circunstância exige a orientação da suprema Corte, que, em nosso ordenamento jurídico, é indicada como a guardiã da Constituição Federal, por se tratar de debate sobre matéria prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental.

Admito o recurso e determino o envio dos autos ao Pretório excelso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-671.600/2000.5 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : FAZENDA RECREIO MUGY E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO : ARIVANÊS SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

D E S P A C H O

A Fazenda Recreio Mugy e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intentam os Recorrentes submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-RR-672.291/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : SÉRGIO WALDYR OREFICE
ADVOGADOS : DRS. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS E DENISE FONSECA R. DE SOUZA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Rede Ferroviária Federal S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista da Reclamada, por deserção, tendo em vista a diferença a menor do depósito recursal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROMS-673.617/2000.8 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - FUSAVI
ADVOGADA : DR.ª CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS : ALMERI GASTÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajaí - FUSAVI, ao fundamento de que não cabe mandado de segurança, em face da existência de trânsito em julgado da decisão impugnada, a teor do Enunciado nº 33 desta Corte e da Súmula nº 268 do Pretório Excelso.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag. AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AG-E-AIRR-685.771/2000.9 TRT - 24ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : GILSON MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-688.856/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : EDUARDO MAGNO DE SOUZA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR. AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ROAR-689.248/2000.9 TRT - 19ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO MARCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 49, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, para julgar improcedente a ação rescisória originária do TRT da 19ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR. AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-689.886/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : RÔMULO CÉZAR SPINELLI RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO E JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de não se rescindir julgado, sob a alegação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, se desacompanhada de documentos necessários à comprovação da condição de estatutário do então Reclamante.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR. AI nº 388.493-4/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR. AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-692.185/2000.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

D E S P A C H O

A Companhia Brasileira de Distribuição, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 144, inciso IV, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-692.189/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : WALDRAUT KAHL SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso VI, e 193, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-692.310/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : INGRID ERDELYI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

A IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-RR-693.816/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDAS : DELZA MARIA BARROS DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela CEF, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, truncatórios da revista, com base em aplicação de enunciados desta Corte. Apoiada no artigo 557, § 2º, do CPC, aplico multa de 10% (dez por cento) à Agravante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 178/183.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, e à imposição de multa pelo abuso do direito de recorrer (CPC, artigo 557, § 2º), sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-694.777/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LUIZ ALBERTO COLINA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

D E S P A C H O

Luiz Alberto Colina, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-E-RR-695.019/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JÚLIO KORCZAGIN
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a

discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-696.387/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO : GILBERTO BEZERRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-698.309/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDOS : UMBERTO TIBÚRCIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-699.862/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.



Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-701.620/2000.1 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

A Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-702.827/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : DEROCI SIMÕES LAGE
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-703.638/2000.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ADEMIR JOSÉ VALÉRIO
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR.ª KARLA MARIA DA SILVA PACHECO

D E S P A C H O

Ademir José Valério, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-703.770/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADOS : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO E JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : MAURO GARCIA DE SALLES
ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO

D E S P A C H O

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Alliedsignal Automotive Ltda., por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-707.859/2000.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDA : LYGIA SIMONE KRAMBECK
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-708.781/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : FERNANDO FLORES ROSADO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARINÊS DE MELO PEREIRA

D E S P A C H O

A PROFORTE S.A. - Transporte de Valores., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-709.173/2000.9 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IVANDA APARECIDA LOUVISON
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Ivanda Aparecida Louvison, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-709.907/2000.5 TRT - 19ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : CÍCERO JOSÉ SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-710.055/2000.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : IZABEL DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-710.892/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ABELARDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDAS : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA E TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa e LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

DESPACHO

Abelardo Luiz dos Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se discutir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-711.710/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS
ADVOGADO : DR. ODIR MARIN FILHO
RECORRIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

O Município de Curitiba, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, §§ 1º e 2º, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-717.350/2000.4 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDOS : JOÃO BENEDITO DE OLIVEIRA E USINA TREZE DE MAIO S.A.

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-718.369/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO : PEDRO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES

DESPACHO

A Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 6ª Região, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal ao suspender, por concessão de liminar na ADIN 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do artigo 453 da CLT - inserido pela Lei nº 9.528/97 -, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, garantiu a esses a permanência no emprego. Assim, faz jus o Empregado, dispensado com lastro na jubilação voluntária, à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, como a multa de 40% (quarenta por cento) apenas sobre os depósitos fundiários posteriores à jubilação.

Está desfundamentado o recurso, pois a Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 413.828-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 05/11/2002, DJU de 22/11/2002, pág. 76.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-718.770/2000.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PAULO CÉSAR PFALTZGRAFF FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDA : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Paulo César Pfaltzgraff Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-722.060/2001.5 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
RECORRIDO : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DESPACHO

A Flecha S.A. - Turismo, Comércio e Indústria, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-724.404/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : MARCO HERNANI CERÁVOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MURILLO BECHARA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-727.143/2001.4 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ANIVALDO ANTÔNIO SCHIAVO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A Eluma S.A. Indústria e Comércio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-728.346/2001.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : UNIÃO FEDERAL E LEDA DA SILVA ANTUNES E OUTROS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto por Leda da Silva Antunes e Outros, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, para ajustar o juízo à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.



As partes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; a União Federal aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX e os Reclamantes sustentam vulneração ao artigo 5º, inciso XXXVI, todos da mesma Carta Política.

A tese sustentada pela União Federal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por esta razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Embasam o inconformismo dos Recorrentes, por outro lado, argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus integral às correções em apreço.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita ainda em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes a natureza infraconstitucional da matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator deu provimento parcial ao recurso fundamentado em jurisprudência predominante desta Corte. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 416.751-9/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Não admito ambos os recursos.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-728.932/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CNEC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E
TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDA : CARMEM LÚCIA BERNARDO ARES
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-729.556/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : MANOEL DERCY FONSECA JARDIM
ADVOGADA : DR.ª JOANA DÁRC RIBEIRO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-731.802/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RECORRIDOS : ALDEIR PEREIRA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário dos ora Recorridos, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 3ª Região, mantendo a decisão que limitou a condenação quanto às URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-732.322/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
RECORRIDOS : JOSÉ FIDÉLIS BERTOLOTO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. LUCIANA LAURIA LOPES E CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DESPACHO

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-732.595/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DONIZETE APARECIDO VECHIATO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelos Reclamantes, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do recurso de embargos, em face do óbice representado pelo Enunciado nº 535 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 593/597.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-735.097/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : OSWALDO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

DESPACHO

O Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-735.690/2001.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE

RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA

DESPACHO

Carlos de Carvalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, incisos XXVI e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-737.725/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CELSO JOÃO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-RXOFROAR-738.116/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : ELCY PEDROSO
ADVOGADAS : DRS.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E LÚCIA SOARES D. DE A LEITE CARVALHO

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 10ª Região, para desconstituir em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa

judgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-738.373/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRI-NHO
RECORRIDA : CLÁUDIA LÚCIA PAVÃO MATSUOKA
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-738.374/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO SANTANA CALDAS E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-739.374/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE LOURENÇÃO
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Carlos Henrique Lourenção, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-740.544/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : FÁTIMA CALIZIA DE LIMA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-741.389/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento parcial à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante a decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 15ª Região, para desconstituir em parte o aresto recorrido e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1.

Ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, alinha a Recorrente argumentos tendentes a demonstrar ser indevido o reflexo do pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março do citado ano, excluída a parcela em referência.

A Recorrente desconsidera a incorporação aos salários da fração relativa aos citados meses de abril e maio, cuja supressão provocaria redução ilícita, vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Por essa razão, esta Corte firmou jurisprudência no sentido da sedimentação dos efeitos do mencionado percentual de reajuste.

Também não prosperam as supostas ofensas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).



Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-743.366/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : MAURO MEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-E-RR-743.892/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : NAZARENO JOSÉ SENA FERREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Estado do Amazonas - Secretária de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista do Reclamado, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-744.462/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

D E S P A C H O

A Sucocítrico Cutrale Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XVIII, LIV e LV, 7º, 170, **caput**, inciso IV e parágrafo único, 174, § 2º, e 187, inciso VI e § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-745.734/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E MÁRIO LÚCIO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ROSIN

D E S P A C H O

O Banco Bamerindus do Brasil S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-746.032/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS : DR.ªS MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO : JOÃO ADILSON MAZUR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANGUY CLETO

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, **caput**, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do ora Recorrido, para julgar improcedente a ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindendo não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-748.625/2001.0 TRT - 18ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO ESTADO DE GOIÁS - ACIEG
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
RECORRIDO : ALAMIRO ROSSI NETTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI

D E S P A C H O

A Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás - ACIEG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere, existe como norma abstrata.

A Súmula 279 do STF é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-748.767/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS E CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NORIVAL APARECIDO MILAN
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA

D E S P A C H O

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-750.633/2001.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDOS : AILTON SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AURÉLIO SETTI

D E S P A C H O

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-AIRR-751.037/2001.2 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ PETRÚCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
ADVOGADA : DR.ª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAFAEL COSTA DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos por Luiz Petrucio de Araujo Medeiros, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-751.455/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUZIMAR DE SOUZA A. BASTOS E CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS MORAIS DAS NEVES E COLMÉIA S.A. INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-E-RR-751.554/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu da revista da Reclamada, ao fundamento de que as razões neles apresentadas não guardam pertinência com os argumentos contidos no acórdão embargado.

Com amparo no artigo 102, incisos III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ROAR-751.952/2001.2 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
RECORRIDOS : RONALDO RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, **caput**, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindida não erigiu tese explícita sobre aos princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-752.193/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBISON NEVES FILHO
RECORRIDO : ADSON LIMA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-752.323/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : IVO PRESTES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política,

interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-753.170/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : ROSA LUCI DE FIGUEIREDO SERPA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ARAQUEM MOURA ROULIEN

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-753.382/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DESPACHO

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, esta súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AG-AIRR-753.393/2001.4 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA NASCENTE MAURO FÉLIX DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR.ª ELIANA ALVARENGA DA SILVA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, **caput**, do CPC, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-753.425/2001.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E JOSÉ NOBEL CASTRO SANTOS
 ADOVADOS : DRS. ARNOR SERAFIM JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-753.436/2001.3 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONCEIÇÃO DE MARIA PIRES IRINEU
 ADOVADOS : DRS. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR E MARIA BEATRIZ CASTILHO
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADOVADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

D E S P A C H O

Conceição de Maria Pires Irineu, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-753.947/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOAQUIM JOSÉ DA SILVEIRA NETO
 ADOVADO : DR. JADIR PARREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

D E S P A C H O

Joaquim José da Silveira Neto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-754.129/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADOVADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : JOSÉ SOARES
 ADOVADO : DR. LIBÓRIO FRANCISCO DE ASSIS

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-E-AIRR-755.274/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : ADEILSON BATISTA DE MOURA
 ADOVADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pelo Banco Banorte S.A., mantendo a decisão da Turma que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR E RR-755.738/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : ALDEMIR QUADROS NOIMANN E OUTROS
 ADOVADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O Banco Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso XIX, 93, inciso IX, e 173, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-756.107/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-758.339/2001.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADOVADA : DR.ª CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 RECORRIDO : JAIR RODRIGUES DE MATOS
 ADOVADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

A Cal Combustíveis Automotivos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-758.517/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : GILMAR NUNES
 ADOVADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

DESPACHO

A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-760.872/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ GERALDO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

José Geraldo dos Reis e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-760.873/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JESUS PINTO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Jesus Pinto de Resende e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-760.883/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL DE JESUS DE S. LISBOA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu

agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623-5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-761.925/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Rosa Maria Nogueira, por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-762.049/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS : VALDEMAR FERREIRA DA SILVA E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-763.813/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DILSON DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA HELENA FERREIRA

DESPACHO

A Celulose Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LXXVII, § 2º, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ED-ED-AIRR-763.885/2001.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDA : ANDRÉIA OLIVEIRA PRESTES
ADVOGADA : DR.ª IVANETE REGOSO

DESPACHO

A Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-764.198/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-764.661/2001.3 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARINES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DR.ª IZABEL BATISTA URPIA

DESPACHO

Marines Fernandes dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 21 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-765.144/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : APARECIDO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O
 A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão que não foi trasladada aos autos.

A Súmula nº 315 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Indispensável o traslado das razões da revista para julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão." Assim, essa súmula inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 24 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-765.937/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
 RECORRIDO : SOLI MOREIRA MOURA
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

D E S P A C H O
 A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 21 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-767.010/2001.3 TRT - 6ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ SOARES DE OLIVEIRA E FAT CIMENTO TÉCNICA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª JÚLIA PÔRTO DA PAIXÃO

D E S P A C H O
 O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está

inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 24 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-767.068/2001.5 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

D E S P A C H O
 O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica do Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II e XXXVI, 7º, incisos VI, 37, e 173, §§ 1º, 2º e 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 24 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.383/2001.2 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE DA COSTA FREITAS
 RECORRIDO : ADÃO JESUS FRAGA
 ADVOGADA : DR.ª CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

D E S P A C H O
 A Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 25 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-767.486/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : NELSON TORRANO SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA MELO MENDONÇA
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O
 Nelson Torrano Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 20 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-RXOFROAR-768.050/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : PEDRO ADOLFO CARSTENSER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SADY M. DE ALMEIDA

D E S P A C H O
 A União Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que são requisitos da caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e não haver controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescisória, à luz do inciso IX do artigo 485 do CPC.

Reveste-se de natureza infranconstitucional a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 388.493-4/RS, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 25 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-ED-ROAR-768.051/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REMAC S.A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
 ADVOGADOS : DRS. ERIC MIYASAKI E JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOÃO FERNANDES DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSIMAR LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
 A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 9ª Região, sob o fundamento de que a falta de autenticação da decisão rescindendo e da respectiva certidão de trânsito em julgado corresponde a sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada em fase recursal, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 416.751-9/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 24 de março de 2003.
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AG-E-AIRR-768.961/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : GREGÓRIO DA COSTA PEREIRA NETO
 ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA CARUZO NEHME

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Light Serviços de Eletricidade S.A., por lograr infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos, a teor do Enunciado nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-770.705/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARMEN SILVIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

DESPACHO

Carmem Silvia dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 41, parágrafo único, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-772.253/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO
RECORRIDO : ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, LIV e LV, 22, inciso I, 37, inciso XXI e § 6º, 48, caput, 60, § 4º, 93, inciso IX, 97 e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-772.861/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDA : AIDA MARIA PEREIRA SANTIN
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

DESPACHO

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema obrigatoriedade de concurso para ingresso no serviço público, se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria deduzida no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-773.662/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VALKIRIA PACHECO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Empresa, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancafério do agravo de instrumento, com base nos Enunciados nºs 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 87/93.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-773.796/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : MARLI APARECIDA FELIX DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está

inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-775.533/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : UNIBANCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : GASTÃO AURÉLIO DE LIMA TORRES FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DESPACHO

O UNIBANCO - Distribuidora de Títulos Mobiliários S.A. e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-777.441/2001.0 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RAYNOR DA COSTA AGUIAR
ADVOGADOS : DRS. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO E WAGNER REGO DA COSTA
RECORRIDA : SAMSUNG SDI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH

DESPACHO

Raynor da Costa Aguiar, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-779.063/2001.7 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
RECORRIDOS : RENÉ VICENTE KINTOPP
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

O Transbanco Banco de Investimento S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-780.284/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NÉLSON RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLSON OLIVAS

D E S P A C H O

Nelson Ricardo dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-780.353/2001.9 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRS. ROBINSON NEVES FILHO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : CLEIDENIR DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GELSO HENRIQUE CESCHINI

D E S P A C H O

O Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-780.688/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MIRANDA
RECORRIDO : LEONINO DE JORGE VIANNA LIMA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE MORGADO

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-781.264/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO SATHLER MARI-NHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-782.935/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
RECORRIDOS : ALDAINA LOPES DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ESMERALDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXIX, alínea a, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-783.890/2001.2 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
RECORRIDO : IVALDO GROCHOVSKI
ADVOGADA : DR.ª CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-784.003/2001.5 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : JORGE SÉRGIO GALHARDO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 10, inciso II dos Atos das Disposições Transitórias, e 2º, 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV, LV e § 2º, 7º, inciso I, 22, inciso I, 93, inciso IX, 105, inciso III, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-ROAR-784.516/2001.8 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDOS : ORRANEIS NUNES PADILHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

D E S P A C H O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 13ª Região, sob o fundamento de que o Órgão prolator da decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre os princípios constitucionais deduzidos no pedido rescisório, enfrentando o recurso o óbice do Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de matéria que não foi objeto de deliberação por parte do Órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nºs 282 e 356 da citada alta Corte.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-786.187/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RECORRIDO : SÉRGIO MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MACHADO DE CASTRO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional de Minas Gerais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.344/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E IVANA CRISTINA HIDALGO
RECORRIDA : ROSA MIDORI NAGAYAMA
ADVOGADO : DR. RUBENS PELARIM GARCIA

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-787.377/2001.7 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDOS : MARCOS ANTÔNIO TIMÓTEO E EN-
GENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE
MEDEIROS DE MOURA)

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.599/2001.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAYR FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-
TO
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRAS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE
SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO L. SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Jayr Figueiredo dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-787.772/2001.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SÉRGIO JOÃO DE LUCA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONROE MASSETTI
RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO

DESPACHO

Sérgio João de Luca e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-788.877/2001.0 TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. -
BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SEBASTIÃO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR.ª ALCILENE MARGARIDA DE CAR-
VALHO

DESPACHO

O Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-789.114/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO
RECORRIDO : JORGE OLIVEIRA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOÃO GERALDO T. RECHICHO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV, 21, inciso X, 100 e 165, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-790.725/2001.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDIR ANTONIO TARGA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-
TOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚ-
NIOR

DESPACHO

Valdir Antonio Targa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-ROAR-791.488/2001.0 TRT - 1ª RE-
GIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS : DR.ªS MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
E ANA ZÁQUIA CAMASCHIE
RECORRIDO : ADÃO GUIMARÃES E SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNAN-
DES

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, incisos I e II, 41, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, ajuizado ante decisão proferida em julgamento de ação rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2, já pacificou entendimento no sentido de que não procede pedido de rescisão fundado no artigo 485, inciso V, do CPC quando se aponta violação de norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, Portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa. No caso vertente, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a norma pretensamente violada é ato normativo interno, pois esta não é lei, não fazendo prosperar a demanda rescisória.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame do cabimento, ou não, de ação rescisória, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 402.500-7/PA, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 17/12/2002, DJU de 07/03/2003, pág.36.



Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente" (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-793.106/2001.2 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRÁULIO BRITO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO

D E S P A C H O

Bráulio Brito da Cruz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput e inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate acerca de questão de fato e questão de direito. Chiovenda nos dá os limites. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias, com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste em focalizar, primeiro, se a norma a que o autor se refere, existe como norma abstrata.

A Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbraria a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-793.348/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : DORLEY RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

D E S P A C H O

Dorley Rodrigues de Moraes e Outro, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento de agravo do instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pelos Recorrentes o fato de restar inegotada a esfera recursal trabalhista pois, do despacho, a medida cabível é o agravo regimental para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 338, letra f). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre os Demandantes, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93, pág. 10.386.

Além do mais, está desfundamentado o recurso, pois os Recorrentes não indicaram o permissivo constitucional embasador do seu apelo o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Ag.RE nº 300.585-5/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma em 20/11/2001, DJU de 1º/02/2002, pág. 102.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-795.505/2001.3 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BATISTA DE MELLO
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

D E S P A C H O

A White Martins Gases Industriais do Nordeste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nº 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-796.208/2001.4 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO : MARX BEZERRA SCALA
ADVOGADO : DR. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-796.541/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : WALDIR LUIZ NÓBREGA
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

D E S P A C H O

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AR-796.718/2001.6 TST
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO : CARLOS FUMIO MIYAMOTO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

O Banco Bradesco S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos temas IPC de junho de 1987, IPC de março de 1990 e da limitação dos reajustes à data-base da categoria, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, por inépcia da inicial e, quanto aos honorários advocatícios, deu pela improcedência da ação rescisória, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não erigiu tese explícita sobre a matéria.

Reveste-se de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 416.751-9/SP, Relator Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma em 18/02/2003, DJU de 14/03/2003, pág. 30.

Também não prosperam as supostas afrontas às citadas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: (AgR.AI nº 388.692-8/RN, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma em 26/11/2002, DJU de 14/02/2003, pág. 63).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-801.044/2001.8 TRT - 12ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDA : ZELITA AMÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-801.968/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
RECORRIDO : PASCOAL SALES LAURIA
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-802.635/2001.6 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO : PAULO TAKAO SHIGUEOKA
ADVOGADA : DR.ª ÉLIDA BRAGA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-802.892/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ROBERTO COLOMBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-803.017/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ITAMAR S. DA COSTA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-803.138/2001.6 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDO : GERALDO ROZENDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-803.276/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDA : MARIA HOSANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DESPACHO

A Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-804.677/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO : ELISEU DA SILVA REBOUÇAS
ADVOGADO : DR. JOEL IGLESIAS

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-806.081/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, alínea a, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-806.836/2001.6 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : IBRAHIM SERVE ARMELE
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. NºTST-RE-AIRR-807.660/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ARNALDO DA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. LUÍS TITO IFF DE MATTOS

DESPACHO

A Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126, 296 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. NºTST-RE-AIRR-807.805/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NEUZA NATSUE IANO FUGIMOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR
RECORRIDA : BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CI-
RÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DESPACHO

Neusa Natsue Iano Fugimoto, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, 7º, incisos VI e XXX, 23, inciso I, e 37, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição de recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 371.623.5/PR, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 14/05/2002, DJU de 02/08/2002, pág. 66.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-809.045/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : JAIR AGOSTINHO FARAMIGLIO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-809.361/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JAYME LIONI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-809.962/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : JOÃO AUGUSTO WOJICKI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES SANTOS

DESPACHO

A Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-812.725/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : WLISSE ZUCHERATO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

O Banco Safra S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-ED-AIRR-814.144/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)
ADVOGADO : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
RECORRIDO : DENILSON LÚCIO
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DESPACHO

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 37, caput, e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-873/1999-090-15-40-4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDA : CLAUDINETE LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

DESPACHO

A Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AIRR-8.994-2002-900-01-00-0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVÁSIO
RECORRIDOS : ADRIANA ANTUNES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN LOPES MOREIRA LIMA

DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, 37, incisos II e XXI, §§ 2º e 6º, 48, caput, e 114, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. NºTST-RE-AG-AIRR-9.318/2002-900-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : DORIVAL SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório do agravo de instrumento, com base no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 347/354.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RE-AIRR-00094/2000-086-15-00-0 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OSVALDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DESPACHO

Oswaldo Cardoso, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 410.386-5/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 19/11/2002, DJU de 21/02/2003, pág. 36.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho